

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JAKELYNE CARVALHO FÁVARO

IMPACTO ECONÔMICO E AMBIENTAL DA NOVA LEI FLORESTAL – LEI
12.651/2012 EM IMÓVEIS MENORES E MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS NO
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS NO EXTREMO SUL DA BAHIA

CURITIBA
2015

JAKELYNE CARVALHO FÁVARO

IMPACTO ECONÔMICO E AMBIENTAL DA NOVA LEI FLORESTAL – LEI
12.651/2012 EM IMÓVEIS MENORES E MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS NO
MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS NO EXTREMO SUL DA BAHIA

Trabalho apresentado como requisito parcial
à obtenção do grau de Especialização em
Gestão Florestal no curso de Pós-
graduação em Gestão Florestal,
Departamento de Economia Rural e
Extensão, Setor de Ciências Agrárias da
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Dout^a. Maria Jose Brito Zakia

CURITIBA
2015

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois sem sua força não seria capaz de caminhar.

A minha família, em especial a minha mãe, que hoje não está mais conosco, mas que muito torceu por mim.

A minha orientadora, Maria José Brito Zakia, um exemplo de mulher guerreira, que me disse “o não eu já tinha” e aceitou cumprir essa tarefa comigo.

A Universidade, tutora e coordenador que também compreenderam os momentos difíceis que a vida nos oferta.

As Sras. Maria Rosa de Sales Silva e Maria Virginia Santos Cohin Ribeiro que me cederam suas propriedades para demonstração do estudo.

A empresa que auxiliou na confecção das plantas.

As empresas que cederam os dados para base de cálculos.

“Se você quer entender uma pessoa, não
escute suas palavras, observe seu
comportamento” Albert Einstein

RESUMO

O presente estudo possui como temática norteadora avaliar as implicações econômicas e ambientais da Nova Lei Florestal (NLF) – Lei 12.651/12 em comparação com o Antigo Código Florestal (ACF) – Lei 4.771/65 em imóveis rurais localizados no Extremo Sul da Bahia, no município de Teixeira de Freitas, com objetivo de comparar as áreas de preservação permanente e reserva legal conforme as duas legislações e analisar os ganhos e custos nos imóveis rurais com a mudança na legislação. Foram analisados dois imóveis. A Fazenda Alta Mira, menor que 4 módulos fiscais, com 50,13 hectares de área, correspondentes a 1,43 MF do município. A Fazenda Aquarela, maior que 4 módulos fiscais, com 466,97 hectares, correspondentes a 13,34 MF do município. Observou-se que o percentual de recomposição da área menor que 4 MF era de 26% no ACF e 2 % na NLF. O desembolso para o plantio das nativas possui uma diferença de 8%, assim como a perda de produção representa uma diferença de R\$ 5.015,00 no que o produtor deixaria de ganhar, de uma lei para outra. Já o percentual de recomposição da área maior 4 MF era de 28% no ACF e 13% na NLF. O desembolso para o plantio das nativas possui uma diferença de 46%, assim como a perda de produção representa uma diferença de R\$ 29.447,00 no que o produtor deixaria de ganhar, de uma lei para outra. Seria necessário aos produtores ter quase toda área do imóvel para pagar recomposição com nativas ocupada com eucalipto e média de três imóveis iguais ocupado com pecuária no ACF. Já na NLF na área menor que 4 MF será necessário 7% da área ocupada com silvicultura e 23% ocupada com pecuária para pagar custos de recomposição com nativas, ao passo que a área maior que 4 MF, será necessário 43% da área ocupada com silvicultura e 1,5 imóvel de pecuária isolada para pagar os custos de recomposição com nativas. Ambientalmente isso representa uma quantidade menor de área a ser recomposta de Mata Atlântica, por outro lado gerou impacto econômico positivo para os produtores, pois aumentou-se a produtividade nas áreas rurais já consolidadas e permitiu a regularização ambiental dos imóveis.

Palavras-chave: Antigo Código Florestal, Nova Lei Florestal, módulo fiscal, área de preservação permanente, reserva legal.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	17
FIGURA 2 - CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DAS FAZENDAS ALTA MIRA E AQUARELA.....	20
FIGURA 3 - FAZENDA ALTA MIRA NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL.....	28
FIGURA 4 - FAZENDA ALTA MIRA NA NOVA LEI FLORESTAL.....	28
FIGURA 5 - FAZENDA AQUARELA NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL.....	29
FIGURA 6 - FAZENDA AQUARELA NA NOVA LEI FLORESTAL	30

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 - DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS: DIFERENÇA ENTRE IMÓVEIS MAIORES E MENORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS	18
GRÁFICO 2 - DIFERENÇA DE PERCENTUAL DE RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS IMÓVEIS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL	33
GRÁFICO 3 - GASTOS NA IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS NA FAZENDA ALTA MIRA ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NOVA LEI FLORESTAL.....	35
GRÁFICO 4 - COMPARAÇÃO DA DIFERENÇA DE GASTOS COM RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS E PERDA DE PRODUÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL PARA A NOVA LEI FLORESTAL NOS IMÓVEIS ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS	36
GRÁFICO 5 - GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS NA FAZENDA AQUARELA ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NOVA LEI FLORESTAL.....	38
GRÁFICO 6 - COMPARAÇÃO DA DIFERENÇA DE GASTOS COM RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS E PERDA DE PRODUÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL PARA A NOVA LEI FLORESTAL NOS IMÓVEIS MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS	40
GRÁFICO 7 - ÁREA NECESSÁRIA DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR A RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS NO IMÓVEL MENOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS	41
GRÁFICO 8 - ÁREA NECESSÁRIA DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR A RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS NO IMÓVEL MAIOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS.....	42
GRÁFICO 9 - COMPARATIVO DE ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO NOS IMÓVEIS ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS	43
GRÁFICO 10 - COMPARATIVO DE ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO NOS IMÓVEIS MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS	44

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	17
TABELA 2 - USO DO SOLO NOS IMÓVEIS ESTUDADOS.....	20
TABELA 3 - CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DE SILVICULTURA DE EUCALIPTO POR HECTARE	21
TABELA 4 - CUSTO DE COLHEITA E TRANSPORTE FINAL EM SILVICULTURA DE EUCALIPTO	22
TABELA 5 - DESPESAS COM ATIVIDADE DE PLANTIO DE EUCALIPTO/ HECTARE	22
TABELA 6 - RECEITAS COM ATIVIDADE DE PLANTIO DE EUCALIPTO POR HECTARE	23
TABELA 7 - CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS POR HECTARE	24
TABELA 8 - COMPARATIVO DE ÁREAS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL NO IMÓVEL MENOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS	31
TABELA 9 - COMPARATIVO DE ÁREAS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL NO IMÓVEL MAIOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS.....	32
TABELA 10 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA ALTA MIRA – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL	34
TABELA 11 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA ALTA MIRA – NOVA LEI FLORESTAL.....	34
TABELA 12 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA AQUARELA – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL	37
TABELA 13 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA AQUARELA – NOVA LEI FLORESTAL.....	38
TABELA 14 - QUANTIDADE DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS	41
TABELA 15 - COMPARATIVO EM PERCENTUAL E ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO	45

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ACF - Antigo Código Florestal

APP- Área de Preservação Permanente

CAR- Cadastro Ambiental Rural

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MF- Módulo Fiscal

NLF - Nova Lei Florestal

PRA- Plano de Regularização Ambiental

RL- Reserva Legal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 OBJETIVOS	15
2.1 OBJETIVO GERAL.....	15
2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	15
3 MATERIAL E MÉTODOS	16
3.1 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL (ACF) E A NOVA LEI FLORESTAL (NLF).....	16
3.2 REGIÃO DE ESTUDO	16
3.3 AS PROPRIEDADES ESTUDADAS.....	19
3.4 ESTUDO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
4.1 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A NOVA LEI FLORESTAL (LEI 12.651/12) E O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771/65)	25
4.2 DIFERENÇA DA APLICAÇÃO DAS LEIS NOS 2 IMÓVEIS	31
4.2.1 <i>Área a Recuperar</i>	31
4.2.2 <i>Impacto Econômico</i>	33
4.3 ANÁLISE COMPARATIVA PARA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS	42
5 CONCLUSÕES	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXOS	49
ANEXO 1 - MAPA DA ÁREA MENOR QUE 4 MF – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL	49
ANEXO 2 - MAPA DA ÁREA MENOR QUE 4 MF – NOVA LEI FLORESTAL	50
ANEXO 3 - MAPA DA ÁREA MAIOR QUE 4 MF – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL .	51
ANEXO 4 - MAPA DA ÁREA MAIOR QUE 4 MF – NOVA LEI FLORESTAL.....	52
ANEXO 5 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E A NOVA LEI FLORESTAL (PREPARADO A PARTIR DE WEIGAND, 2012)	53

1 INTRODUÇÃO

O sistema jurídico ambiental brasileiro é considerado um dos mais avançados do mundo. Possui o Direito Ambiental firmado na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), na Carta Magna – a Constituição Federal (1988) e na Nova Lei Florestal. Essa fundação sólida baseada nesses três pilares básicos garante destaque mundial (MACHADO, 2009).

A legislação brasileira na linha temporal, em se tratando de meio ambiente considera o Decreto nº 23.793/34 o primeiro Código Florestal.

O Código Florestal Brasileiro foi criado em 1934 e editado em 15 de setembro de 1965 através da Lei nº 4.771, com as mudanças de fase e exploração, que definiu de forma minuciosa os princípios necessários para proteger o meio ambiente e garantir o bem estar da população do país. As duas principais fontes de proteção ambiental – previstas através de situações de preservação e conservação as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a Reserva Legal (RL) são mencionadas.

Conforme Ahrens (2003), o Código Florestal de 1934 (Decreto nº 23.793, de 23-01-1934) estabeleceu que as “florestas consideradas em conjunto” constituíam “bem de interesse comum a todos os habitantes do país”.

Em 1965 constituiu-se o segundo Código Florestal que atualizou o código anterior através de mecanismos que ampliam a capacidade de regulação ambiental e se aproxima dos princípios ecológicos.

Contudo, em 1981 a proteção ambiental no Brasil se torna sistematizada.

Para Almeida, Castelo e Rivero (2013), a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) estabeleceu princípios sobre ações governamentais para manutenção do equilíbrio ecológico; racionalização do uso do solo; planejamento e fiscalização dos recursos ambientais; preservação de áreas representativas; controle e zoneamento; incentivo a pesquisas; recuperação de áreas degradadas, entre outros.

Já em 1988 a Constituição Federal preocupa-se em estabelecer um capítulo somente sobre o meio ambiente constituindo caráter constitucional à preservação ambiental.

Conforme Miranda (2011), depois de uma evolução histórica de proteção ao meio ambiente no Brasil, e seu processo de produção com sustentabilidade, no ano de 2011 as discussões sobre a Nova Lei Florestal foram retomadas a partir do polêmico relatório do deputado Aldo Rebelo (PCdoB-SP), originário do projeto de lei (PL) nº 1.876/99 e recebeu ao longo da tramitação, outras dez proposições de alterações, que ao ser aprovado passou a tramitar com a designação de Projeto de Lei da Câmara (PLC nº 30/2011).

Durante esse período não houve debate com os segmentos organizados da sociedade civil, sindical, científica e/ou acadêmica, pelo contrário permaneceu inerte, como projeto engavetado e a discussão obstruída pelos setores ruralistas.

No ano de 2012 foi criada e edificada, a Nova Lei Florestal, a Lei 12.651 de 28 de maio de 2012, que estabelece novas normas gerais de proteção das florestas nativas.

As discussões sobre a Nova Lei Florestal ganham complexidade em razão dos interesses, discursos e posições ideológicas antagônicas envolvidas em relação ao meio ambiente e desenvolvimento econômico do país.

No debate político, duas posições políticas em relação à nova proposta surgiram e se definiram como a bancada ruralista e, diametralmente oposta, a bancada ambientalista.

O conflito discursivo recai-se principalmente sobre os aspectos que dizem respeito ao instrumento de reserva legal e áreas de preservação permanente.

Garcia (2012) aponta que num país de extensão territorial como o Brasil a modernização do Código Florestal, é necessária, mas não poderia deixar de considerar as diferenças de seu território para não haver favorecimento de uns em detrimento de outros.

O Projeto de Lei que cria a Nova Lei Florestal determinou novas regras gerais e transitórias de área de preservação permanente e reserva legal, para a ocupação do território brasileiro. A Lei “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-

67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”, e, acabou por se tornar uma grande polêmica dividindo as opiniões entre os ruralistas e os ambientalistas.

Se por um lado as constantes alterações da legislação ambiental podem ser evidenciadas pelo reconhecimento da importância da preservação dos recursos hídricos, do meio ambiente e, por conseguinte, proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sociedade, por outro lado outro motivo para essas alterações é beneficiar o agronegócio (GARCIA, 2012).

Alguns justificam as necessidades das alterações do Código Florestal devido o alto impacto da Lei 4.771/65 sobre o agricultor e a atividade agropecuária. Em contrapartida, estudos científicos apontam que não é necessário revisar o Código Florestal para permitir o desenvolvimento do setor agropecuário. Se por um lado, alguns pensam que a anistia aos proprietários em desacordo com a lei, cria um incentivo perverso que induz aos proprietários infratores permanecer na ilegalidade esperando nova anistia, por outro lado há quem contrapõem e afirma que o próprio governo incentivava o desmatamento para produção agrícola devendo sim ser dada a anistia.

A Nova Lei Florestal 12.651/2012 foi regulamentada pelo Decreto 7.830/2012 que dispõe sobre o “Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental”.

Em 5 de maio de 2013 foi publicado o Decreto nº 8.235/2014 que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830/2012, além da Instrução Normativa nº 2/2014, publicada no mesmo dia, que dispõe sobre os procedimentos para integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

No estado da Bahia, o CAR foi implantado em maio de 2013 com objetivo de “integrar informações ambientais das propriedades rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento” (GEBRIM, 2013). Na Bahia o CAR é denominado CEFIR- Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais.

Em 02 de junho do ano decorrido, dado pelo Decreto nº 15.180/2014, houve a regulamentação da gestão das florestas e das demais formas de vegetação do Estado da Bahia, a conservação da vegetação nativa, o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR, e dispõe acerca do Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado da Bahia, quando começa a contar o prazo para inserir os imóveis rurais pelo Estado no CAR/CEFIR.

No último dia 29 de abril do presente ano, a presidente Dilma Rousseff delega competência, por meio do Decreto nº 8.439/2015, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente para prorrogar o prazo para ser feito o CAR estabelecido no artigo 29 da Lei 12.651/12 por mais um ano.

No dia 04 de maio foi prorrogado por mais um ano prazo estabelecido nos arts. 29 §3º e art 59, §2º da Lei 12.651/2012, por meio da Portaria 100/2015.

Diante da divergência dada pela criação da Nova Lei Florestal, esse estudo pretende fazer uma análise comparativa de duas áreas localizadas no Extremo Sul da Bahia, no município de Teixeira de Freitas: uma menor que 4 módulos fiscais e outra maior que 4 módulos fiscais, aplicando-se a legislação para as áreas de preservação permanente e reserva legal do Código Florestal (Lei 4.771/1965) e da Nova Lei Florestal (Lei 12.651/2012), de forma a se analisar os benefícios e danos ambientais e econômicos nas duas situações.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Avaliar as implicações econômicas e ambientais da Nova Lei Florestal- Lei 12.651/12 em comparação com o Antigo Código Florestal Lei 4.771/65 em imóveis rurais localizados no Extremo Sul da Bahia.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a. Comparar as regras gerais e transitórias das áreas de preservação permanente e reserva legal conforme as duas legislações;
- b. Analisar os ganhos e custos nos imóveis rurais com a mudança da legislação.

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL (ACF) E A NOVA LEI FLORESTAL (NLF)

Para se fazer a análise elaborou-se uma tabela comparando os artigos que tratam de Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL) nos dois dispositivos legais.

Foram considerados em especial os artigos que tratam das regras gerais e específicas da lei (WEIGAND, 2012).

A análise levou em consideração a diferença dos conceitos e as modificações referentes aos mesmos.

3.2 REGIÃO DE ESTUDO

O município de Teixeira de Freitas está localizado na região Extremo Sul da Bahia, com área atual de 1.165.622 km². Possuía população em 2010 de 138.341 habitantes e estima-se que em 2014 esse número passou para 155.659. A densidade demográfica é de 118,87 habitantes/Km². Foi desmembrado dos municípios de Alcobaça e Caravelas através da Lei nº 4.452/1985. Faz limites com os municípios de Itamaraju, Alcobaça, Caravelas, Prado e Medeiros Neto, e tem sua origem influenciada pela extração de madeira de lei na região. O bioma da região é de Mata Atlântica (IBGE,2014).

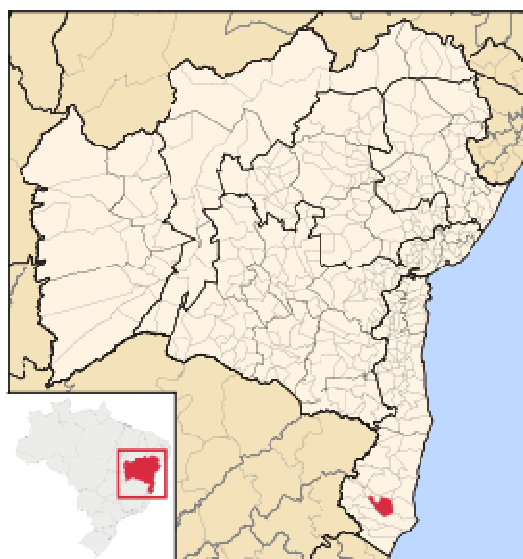


FIGURA 1 - LOCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

FONTE: IBGE, 2014.

A distribuição fundiária do município encontra-se na (TABELA 1) que foi elaborada a partir de dados do censo agropecuário de 2006. Observa-se que existem 740 estabelecimentos agropecuários que ocupam 82.477 hectares.

Tamanho do imóvel	Nº de imóveis	Área ocupada (hectares)
Menos de 1 ha	15	9
De 1 a menos de 2ha	29	35
De 2 a menos de 3 há	22	50
De 3 a menos de 4 ha	24	74
De 4 a menos de 5 ha	9	38
De 5 a menos de 10 ha	81	565
De 10 a menos de 20 ha	99	1.337
De 20 a menos de 50 ha	184	5.417
De 50 a menos de 100 ha	99	6.864
De 100 a menos de 200 ha	65	8.521
De 200 a menos de 500 ha	52	16.721
De 500 a menos de 1000 ha	31	21.468
De 1000 a menos de 2500 ha	14	18.861
De 2500 e mais	1	2517
Produtor sem área	15	0
TOTAL	740	82.477

TABELA 1- DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

FONTE: INCRA, 2006 adaptado.

A partir da distribuição fundiária apresentada acima, considerando-se que o módulo fiscal do município é de 35 hectares, o que significa que o limite para imóveis com até 4 MF seria de 140 ha, mas como o levantamento do INCRA agrupa as informações em imóveis entre 100 e 200 hectares adotou-se que o município de Teixeira de Freitas possui 627 imóveis agropecuários menores que 4 módulos fiscais ocupando uma área aproximada de **22.910 hectares**, e áreas maiores que 4 módulos fiscais correspondem a 98 imóveis numa área de **59.567 hectares**.

Os imóveis maiores que 4 MF representam 13,2 % dos imóveis rurais do município, ao passo que os imóveis menores representam 84,7 % dos imóveis rurais. Quanto à área ocupada, a dos imóveis maiores que 4MF representa 72,2 %, da área rural do município, quase 3 vezes maior que a área ocupada pelos imóveis menores que 4 MF que representam 27,8% da área total ocupada (GRÁFICO1).

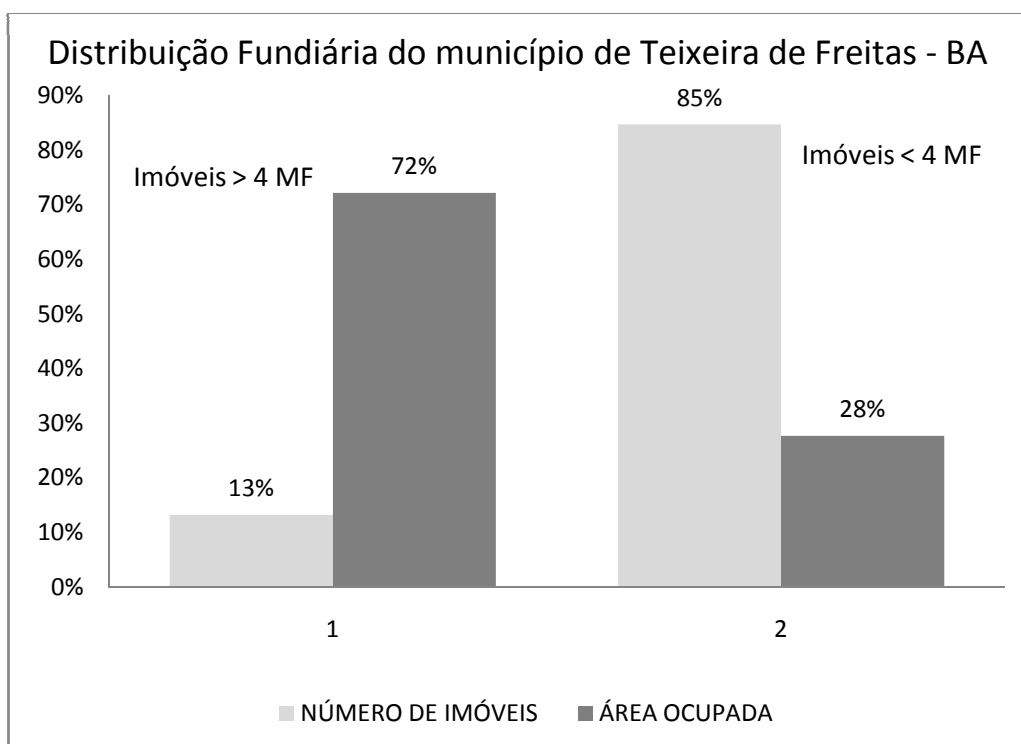


GRÁFICO 1 - DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS: DIFERENÇA ENTRE IMÓVEIS MAIORES E MENORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

3.3 AS PROPRIEDADES ESTUDADAS

No município de Teixeira de Freitas foi feita a escolha dos imóveis objetos de estudo: uma área menor que 4 módulos fiscais de posse da Sr Maria Rosa de Sales Silva – Fazenda Alta Mira e outro imóvel maior que 4 módulos fiscais, de posse da Srª Maria Virginia Santos Cohin Ribeiro – Fazenda Aquarela. Os croquis de localização dos imóveis estão na (FIGURA 2).

A Fazenda Alta Mira encontra-se localizada 13,5 Km da BR 101 sentido Teixeira de Freitas / Itamaraju. Possui 50,26 hectares documental e 50,13 hectares área medida– correspondente a 1,43 MF – módulos fiscais no município.

A Fazenda Aquarela encontra-se localizada nas proximidades do Duque de Caxias Rod BA 290 Km 8, sentido Teixeira de Freitas /Medeiros Neto. Possui 464,63 hectares documental e 466,97 hectares de área medida, correspondente a 13,34 MF.

Estes dois imóveis fazem parte do *Projeto Arboretum de Conservação e Restauração da Diversidade Florestal* localizado no município de Teixeira de Freitas, criado com recursos provenientes de um Termo de Ajustamento de Conduta formado pelo MP do Estado da Bahia no autos do Inquérito Civil nº 708.1.38107/2005 e tem por objetivo a conservação, restauração e valorização da Mata Atlântica e de sua diversidade especialmente arbórea.

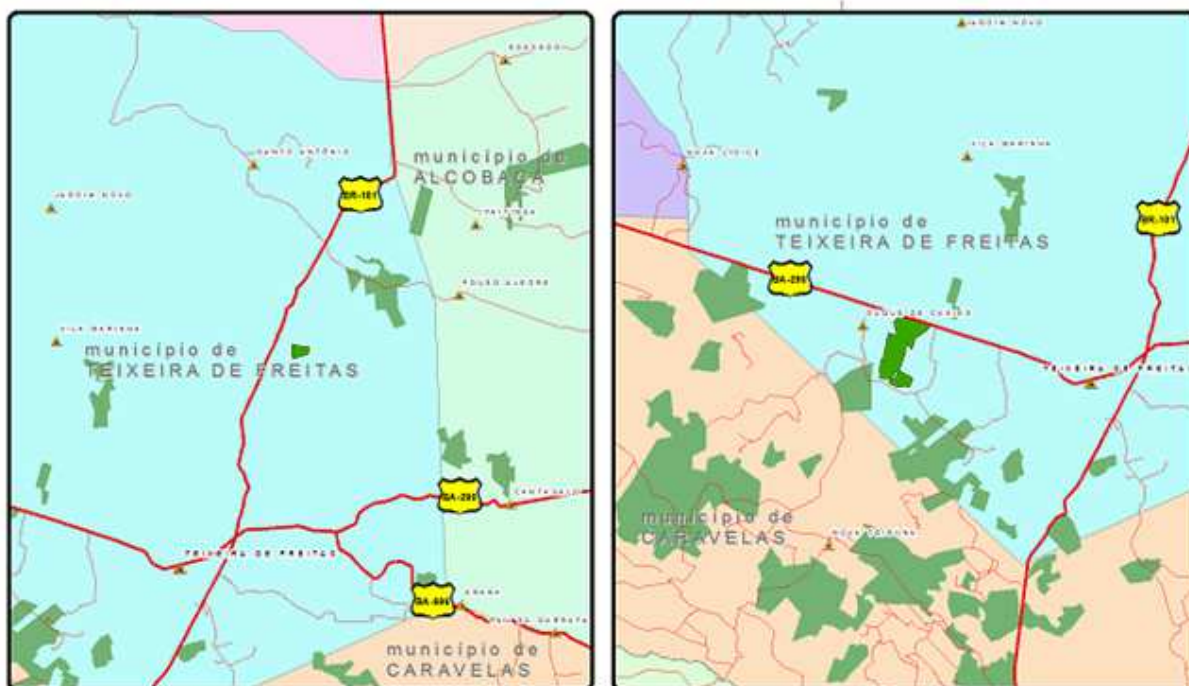


FIGURA 2 - CROQUIS DE LOCALIZAÇÃO DAS FAZENDAS ALTA MIRA E AQUARELA

Foi realizado pelo Programa Arboretum o levantamento do uso atual do uso dos imóveis, apresentado na (TABELA 2).

	Imóvel menor que 4 MF - Fazenda Alta Mira	Imóvel maior que 4 MF Fazenda Aquarela
Área do imóvel	50,13	466,97
APP (há)	3,87	70,17
Vegetação nativa	0,86	32,72
Pastagem	9,24	197,83
Eucalipto	31,99	133,65
Área Agrícola (Outros Usos)	4,17	32,6

TABELA 2 - USO DO SOLO NOS IMÓVEIS ESTUDADOS

FONTE: Programa Arboretum

3.4 ESTUDO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS

Para a análise dos impactos econômicos foram coletados dados de custo de plantio de eucalipto, custo de plantio de nativas, ganhos econômicos dos produtores com a atividade desenvolvida no imóvel.

Depois, foi feita a compilação dos dados e análise dos mesmos avaliando-se os ganhos e custos no imóvel rural, assim como os benefícios e prejuízos com a mudança da legislação.

A estimativa de custo de implantação de uma floresta de eucalipto por hectare foi baseada em consulta a três empresas de prestação de serviços na região, envolvendo preparação do solo, plantio e manutenção até 6º ano.

A (TABELA 3) de custos apresentada a seguir foi preparada a partir de média de dados colhidas junto a Robusta Agroflorestal Ltda, Cristal Florestal e Monteiro Florestal, empresas atuantes na região Extremo Sul da Bahia, no município de Teixeira de Freitas- BA.

CUSTO DE IMPLANTAÇÃO/ PLANTIO SILVICULTURA DE EUCALIPTO						
ETAPAS		ATIVIDADES	UNIDADE	QUANTIDADE /HECTARE EM INSUMOS	VALOR DOS INSUMOS (R\$)	VALOR DA ATIVIDADE/ha (R\$)
1ª PREPARO DE SOLO E PLANTIO	1	Combate à Formiga	Kg	4	32	48,4
	2	Capina Pré-plantio (Barra Larga)	l	5	65	115,5
	3	Subsolagem				270
	4	Coveamento				124
	5	Plantio	mudas/mil	1,2	480	174
	6A	Irrigação de Plantio				165,5
	6B	Segunda Irrigação de Plantio				111,05
	6C	Terceira Irrigação de Plantio				111,05
	7	Adubação de 10 dias	Kg	120	102	86
	8A	Replântio	mil	0,1	40	80,5
1ª MANUTENÇÃO	8B	Irrigação de Replântio				82,5
	9	Segunda Irrigação de Replântio				82,5
	10	Primeiro Repasse de Formiga	kg	1	8	30,5
	11	Coroamento				205,7
	12	Capina Química (conceição)	l	2,66	35	120,4
2ª MANUTENÇÃO	13	Capina Química (costal)	l	1,33	17	148,5
	14	Segundo Repasse de Formiga	kg	0,5	4	30,5
	15	Adubação de 90 dias	kg	200	192	102,48
	16	Capina Química (conceição)	l	2,66	35	120,4
	17	Capina Química (costal)	l	1,33	17	148,5
	18	Terceiro Repasse de Formiga	kg	0,5	4	30,5
	19	Adubação de 180 dias	kg	200	192	102,48
	20	Combate a Formiga 1-6 ano*	kg	12	48	30,5
	21	Limpeza de aceiros	Km			15
					1271	2536,46
		TOTAL GERAL			3807,46	

TABELA 3 - CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DE SILVICULTURA DE EUCALIPTO POR HECTARE

A partir dos dados, conforme (TABELA 3), obteve-se a média de custo de implantação de silvicultura de eucalipto por hectare de R\$3807,46/ha.

Coletou-se ainda, com as referidas empresas, dados para obter valores do custo de colheita, transporte e baldeio junto aos impostos envolvidos, em metros cúbicos de madeira.

ETAPA	VALOR R\$/ m ³
Colheita estimada em 224m ³ /há/ano	10
Baldeio e carga	8
Transporte (média de 50Km do depósito)	11
5,5 % IR	5,17
TOTAL CUSTO COLHEITA + IMPOSTOS	34,17

TABELA 4 - CUSTO DE COLHEITA E TRANSPORTE FINAL EM SILVICULTURA DE EUCALIPTO

Sendo assim, o custo de colheita e transporte final em silvicultura de eucalipto, conforme (TABELA 4) é de R\$ 34,17 por metro cúbico.

Em seguida, agrupou-se e obteve-se as despesas gerais para a atividade de silvicultura por hectare em metros cúbicos.

Para os cálculos da (TABELA 5), adotou-se valor de referência da madeira de R\$94,00 depósito/fábrica, o custo de plantio do eucalipto de R\$ 3807,46/hectare, custo de colheita de R\$ 34,17/m³, estimativa de produção média da região de 32m³.hectare.ano, que em 7 anos, resulta no valor de 224m³.ha.ano.

Despesas plantio de eucalipto/ hectare	R\$
Custo Plantio de eucalipto em R\$	3.807,46
Custo Plantio de eucalipto / m ³	17,00
Custo colheita e transporte final	34,17
Custo total plantio em m ³	51,17

TABELA 5 - DESPESAS COM ATIVIDADE DE PLANTIO DE EUCALIPTO/ HECTARE

Nos cálculos obteve-se o valor do investimento/custo com plantio convertido de R\$3.807,46/ha para 17m³, que somado ao custo com colheita de 34,17m³ resulta em R\$ 51,17m³.

Já o lucro líquido representado na (TABELA 6), obteve-se da subtração do preço de venda da madeira de R\$ 94,00/m³ pelo custo de plantio com colheita de R\$

51,17/m³, encontrando-se o total de R\$ 42,83/m³, que convertido para hectares resulta em R\$9.594,46/hectare, resultado da multiplicação do lucro líquido de R\$42,83m³ pelo valor de referência de estimativa de produção em 7 anos de 224m³.ha, e que se dividido por 7 anos resulta em R\$1.370,64/ano.

Receita plantio de eucalipto/ hectare	R\$
Lucro líquido/ m ³	42,83
lucro líquido hectare/7 anos	9.594,48
Lucro líquido hectare/ano	1.370,64

TABELA 6 - RECEITAS COM ATIVIDADE DE PLANTIO DE EUCALIPTO POR HECTARE

Dessa forma, pode-se afirmar que as despesas para plantio e colheita até transporte final de eucalipto são de R\$ 51,17 m³, ao passo que o lucro líquido é de R\$ 42,83 m³, o que corresponde a R\$1.370,64 hectare.ano, que em 7 anos representa R\$ 9.594,48 hectare.

Para fazer comparação com o preço da arroba de boi baseou-se no valor médio da região de R\$105,00 e, média de ganho no município de 4 arrobas.hectare.ano na atividade de pecuária, uma vez que 1 hectare comporta em média 2 bois.

O ganho de 1 hectare com a atividade de pecuária em 7 anos, considerando as 4 arrobas de boi por hectare,nos 7 anos, totalizam 28@/ha.ano, que multiplicado ao valor de mercado de R\$ 105,00 resulta em R\$ 2940. Em 1 ano representa o ganho de R\$ 420/ha.ano com a atividade.

Após a análise dos dados de plantio de eucalipto, foram coletados com as empresas Reflor, Cristal Florestal e Monteiro Florestal o preço do plantio de nativas do preparo do solo, plantio até manutenção até 6^o ano.

CUSTO IMPLANTAÇÃO NATIVAS/HECTARES						
ETAPAS		ATIVIDADES	UNIDADE	QUANTIDADE /HECTARE EM INSUMOS	VALOR DOS INSUMOS (R\$)	VALOR DA ATIVIDADE/ha (R\$)
1ª PREPARO DE SOLO E PLANTIO	1	Combate à Formiga	Kg	4	32	48,4
	2	Capina Pré-plantio (Barra Larga)	l	5	65	115,5
	3	Subsolagem				270
	4	Coveamento				124
	5	Plantio	mudas/mil	1,7	1020	174
	6A	Irrigação de Plantio				200
	6B	Segunda Irrigação de Plantio				120
	6C	Terceira Irrigação de Plantio				120
	7	Adubação de 10 dias	Kg	120	102	86
	8A	Replantio	mil	0,1	60	80,5
	8B	Irrigação de Replantio				95
1ª MANUTENÇÃO	9	Segunda Irrigação de Replantio				95
	10	Primeiro Repasse de Formiga	kg	1	8	30,5
	11	Coroamento				307
	13	Capina Química total	l	4	17	298
	14	Segundo Repasse de Formiga	kg	0,5	4	30,5
2ª MANUTENÇÃO	15	Adubação de 90 dias	kg	200	192	102,48
	17	Capina Química total	l	4	17	298
	18	Terceiro Repasse de Formiga	kg	0,5	4	30,5
	19	Adubação de 180 dias	kg	200	192	102,48
	20	Combate a Formiga 1-6 ano*	kg	12	48	30,5
		TOTAL GERAL				4519,36

TABELA 7 - CUSTO DE IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS POR HECTARE

Com a base de dados, conforme (TABELA 7), obteve-se a média de custo de implantação de nativas por hectare de **R\$ 4519,36/hectare**.

Esse valor pode sofrer variações, uma vez que as condições do solo, infestação de pragas, como formigas, dentre outros pode elevá-los, mas foi feito baseado em preços conforme a melhor aquisição de mercado.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A NOVA LEI FLORESTAL (LEI 12.651/12) E O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 4.771/65)

Ao fazer análise da Lei 4.771/65 comparada a Nova Lei Florestal 12.651/12, pode-se observar que no artigo 1º da Lei 4.771/65 e artigo 3º da lei 12.651/12 o tratamento dado á agricultura familiar foi estendido, para efeitos de aplicação da Nova Lei Florestal, para todas as propriedades com até 4 MF.

O conceito de área de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL) continuam os mesmos conforme art 1º da Lei 4.771/65 e art 3º da Lei 12.651/12.

Foi introduzido na Lei 12.651/12, no artigo 3º, inciso IV, o conceito de área rural consolidada o que possibilitou ocupação de parte das áreas de preservação permanente menores que 4 MF.

Na Lei 4.771/65 os conceitos de nascente e olhos d'água eram sinônimos, dado pelo Conama 303, ao passo que na Lei 12.651/12, artigo 3º, incisos IV e XVI, houve uma pequena diferenciação entre ambos, quanto á perenidade e intermitência.

Nas áreas protegidas de preservação permanente a Lei 12.651/12 altera o ponto de partida da medição da APP o que reduz a extensão da área protegidas ás margens dos cursos d'água, conforme artigo 3º, XIX.

Houve ampliação do conceito de área de preservação permanente também as áreas urbanas na Lei 12.651/12, no artigo 4º.

Na Lei 4.771/65 o nível do rio era considerado a faixa mais alta, já na Lei 12.651/12 passou a ser considerado desde a borda da calha do leito regular.

Existe especificação na Nova Lei Florestal quanto a faixa de proteção dos reservatórios artificiais deve ser definida na licença ambiental do empreendimento.

Há diferenciação no tipo de nascente e olhos d'água a serem protegidos da Lei 4.771/65 para a Lei 12.651/12 nos artigos 2º e 4º, respectivamente. No antigo Código Florestal eram todos, ainda que intermitentes e na Nova Lei Florestal são os perenes. Era previsto área de preservação permanente no Antigo Código Florestal

em todos os reservatórios artificiais uma vez que não há especificações, ao passo que na Nova Lei apenas para áreas que decorram de barramentos ou represamento de curso d'água. Na Nova Lei no artigo 4º, dispensa-se a faixa de preservação permanente quando as acumulações são inferiores a 1 hectare

Estabelece-se na Lei 12.651/12, no artigo 7º, a permanência das áreas de preservação permanente seja pelo proprietário ou ocupante posterior e de qualquer tipo, sendo assim, a obrigação é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

A permissão da supressão continua restritiva. Não declara permissão da supressão na NLF, apenas se já tiver ocorrido, antes de 22 de julho de 2008, e obriga a recomposição, conforme artigos 7º parágrafos 1º e 2º e artigo 8º.

Não houve alteração nos percentuais mínimos de área de reserva legal, dado pelo artigo 16 da Lei 4.771/65 e artigo 12 da Lei 12.651/12. Na lei anterior, o computo de APP como RL era somente permitida quando a soma excedesse percentuais específicos. Permitiu-se na Nova Lei o computo de APP no percentual da RL dado pelo artigo 15, para todas as propriedades, dadas especificações, com maior aproveitamento da área produtiva nos imóveis.

Em ambas a reserva legal não poderia ser suprimida, podendo ser utilizada sob manejo florestal sustentável. A recomposição da reserva legal com espécies exóticas restringe-se na nova Lei Florestal a recomposição não exceder 50% da área a ser recuperada, conforme artigo 66º da referida lei. Além disso, poderá ser feita com plantio intercalado de espécies exóticas em até 50% da área a ser recomposta, nos imóveis menores que 4 módulos fiscais, dado pelo artigo 61-A.

Suspenderam-se com a Lei 12.651/12, no artigo 14º, parágrafo 2º, as multas relativas á supressão irregular de vegetação em APP, RL e uso restritivo não podendo ser multado o proprietário ou possuidor do imóvel.

Na Nova Lei Florestal o prazo para iniciar a recomposição é de 2 anos a partir da lei. Diminui-se a faixa mínima obrigatória de recomposição das áreas de preservação permanente, dada pelo artigo 17 da Nova Lei, e, incluído pelo Decreto 7.830/12 as especificações para o inciso II do artigo 61 A da Lei 12.651/12.

A recomposição das nascentes e olhos d'água, na Nova Lei, ainda no artigo 61-A, é de 15 m podendo ser mantidas as atividades na área consolidada que

compreende aos 35 m de uso consolidado. A recomposição das lagoas também é reduzida conforme a quantidade de módulos fiscais.

Fica na Nova Lei Florestal estabelecida a data de 22 de julho de 2008, mesma data do Decreto 6.514/2008 que dispôs sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabeleceu o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e deu outras providencias.

A manutenção de residências, na Nova Lei, conforme artigo 61-A, não depende de autorização desde que não forneçam riscos á vida ou integridade física.

A Nova Lei Florestal, ressalva no artigo 61-B, ao proprietário de até 10 módulos fiscais a continuidade das atividades agrossilvipastoris, em APP, garantindo que os percentuais de APP não ultrapassem 10% da área do imóvel com até 2 módulos fiscais ou 20% nos casos de 2 a 4 módulos fiscais para recomposição.

Ainda, no artigo 67, a Lei 12.651/12, trata que nas áreas menores que 4 módulos fiscais a reserva legal será formada pelo remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008.

As regras gerais e específicas no que diz respeito à Área de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), da Lei 4.771/2012 e da Lei 12.651/12 foram aplicadas nos mapas dos dois imóveis amostrados nesse estudo, para representar os imóveis menores que 4 módulos fiscais e maiores que 4 módulos fiscais.

Para comparação entre a aplicabilidade das duas leis confeccionou-se no imóvel menor que 4 módulos fiscais a (FIGURA 3) Fazenda Alta Mira no Antigo Código Florestal e, (FIGURA 4) Fazenda Alta Mira na Nova Lei Florestal. Para o imóvel maior que 4 módulos fiscais a (FIGURA 5) demonstra a Fazenda Aquarela no Antigo Código Florestal e (FIGURA 6) Fazenda Aquarela na Nova Lei Florestal.

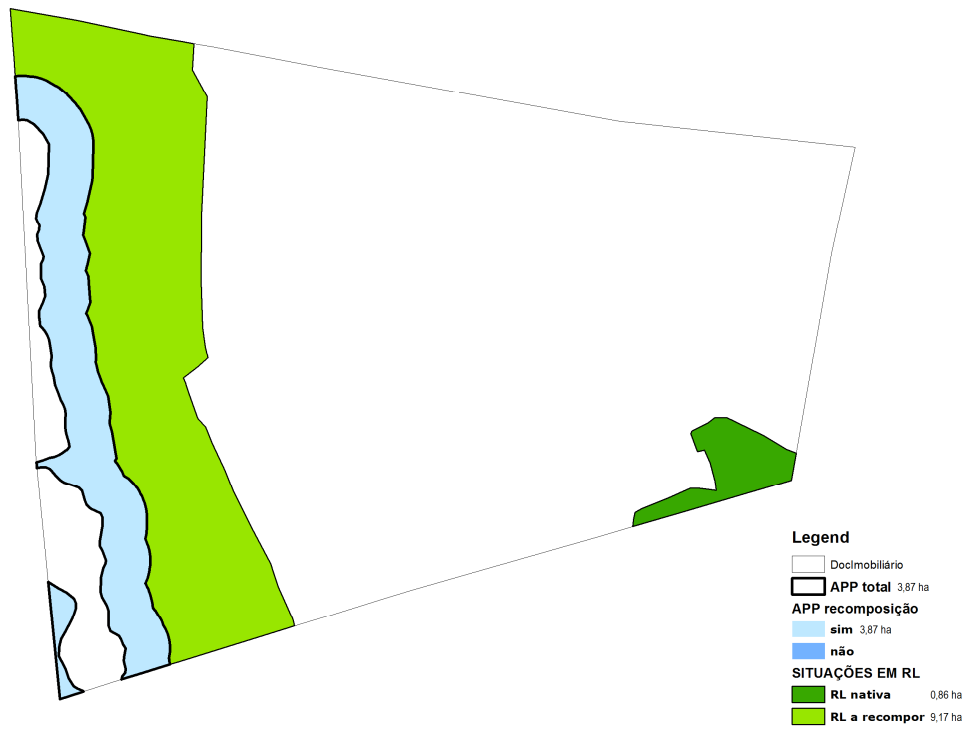


FIGURA 3 - FAZENDA ALTA MIRA NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

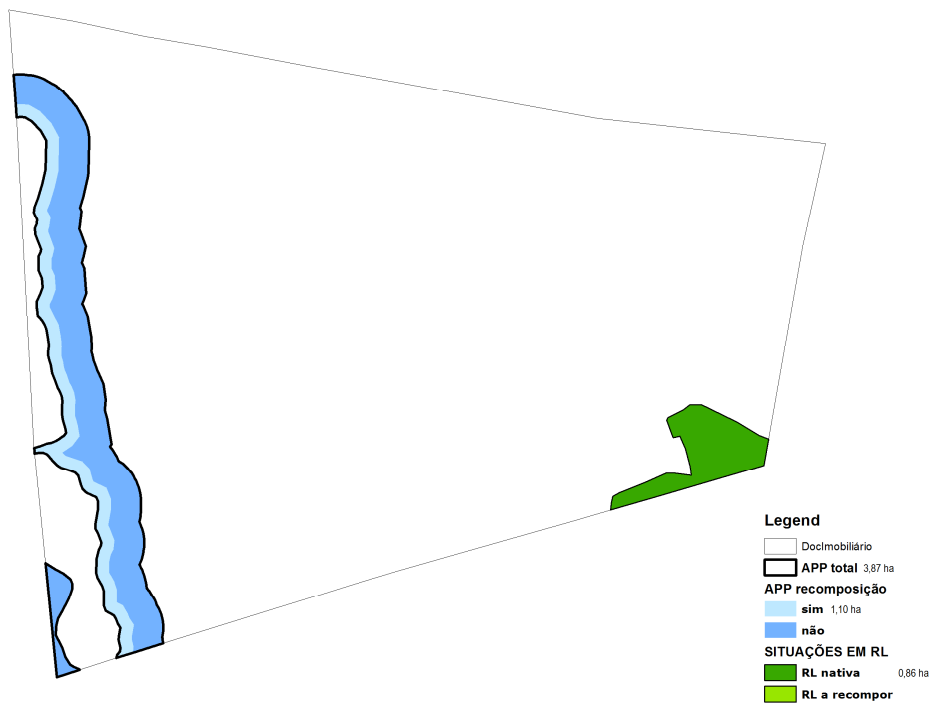


FIGURA 4 - FAZENDA ALTA MIRA NA NOVA LEI FLORESTAL

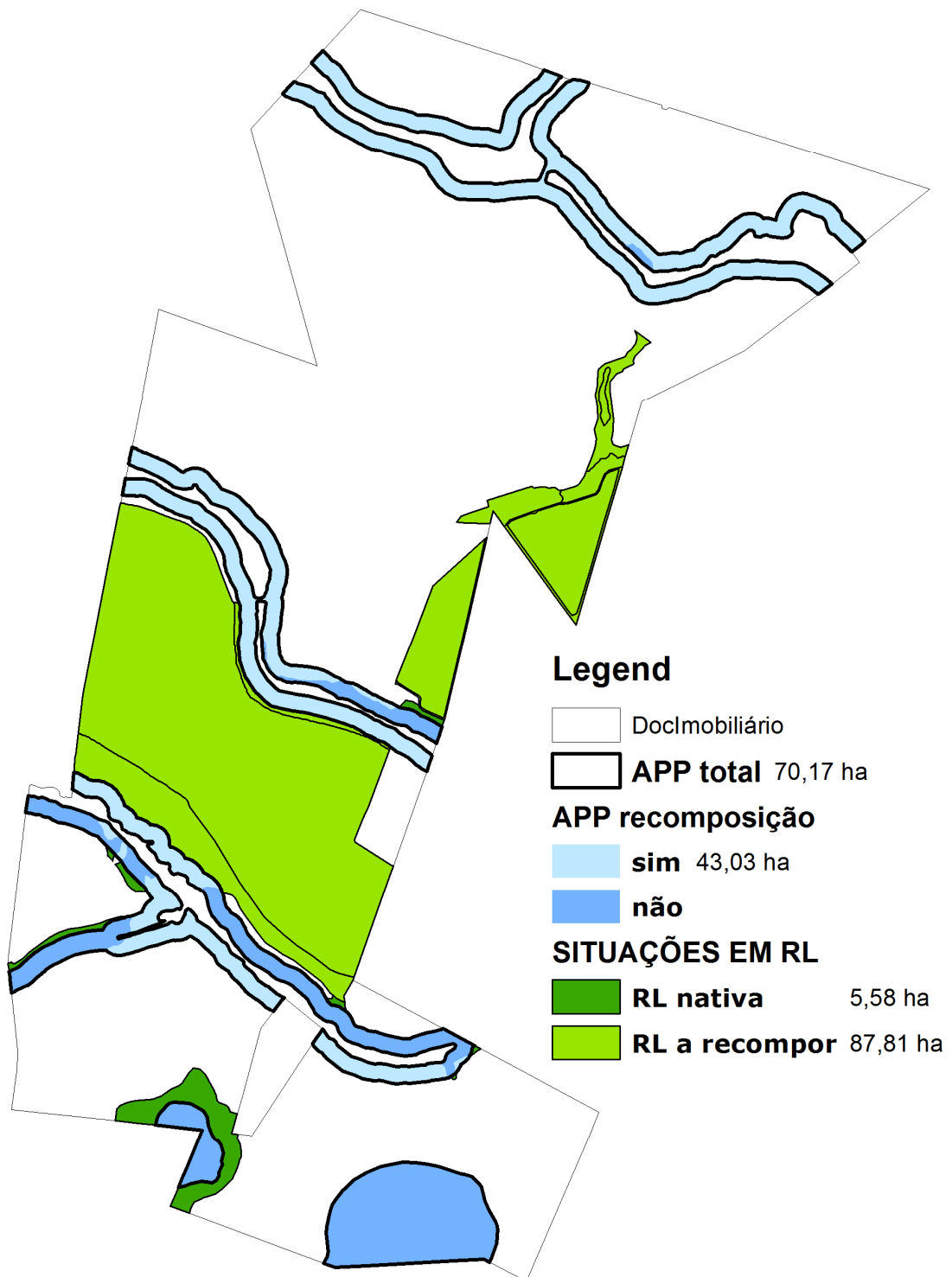


FIGURA 5 - FAZENDA AQUARELA NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

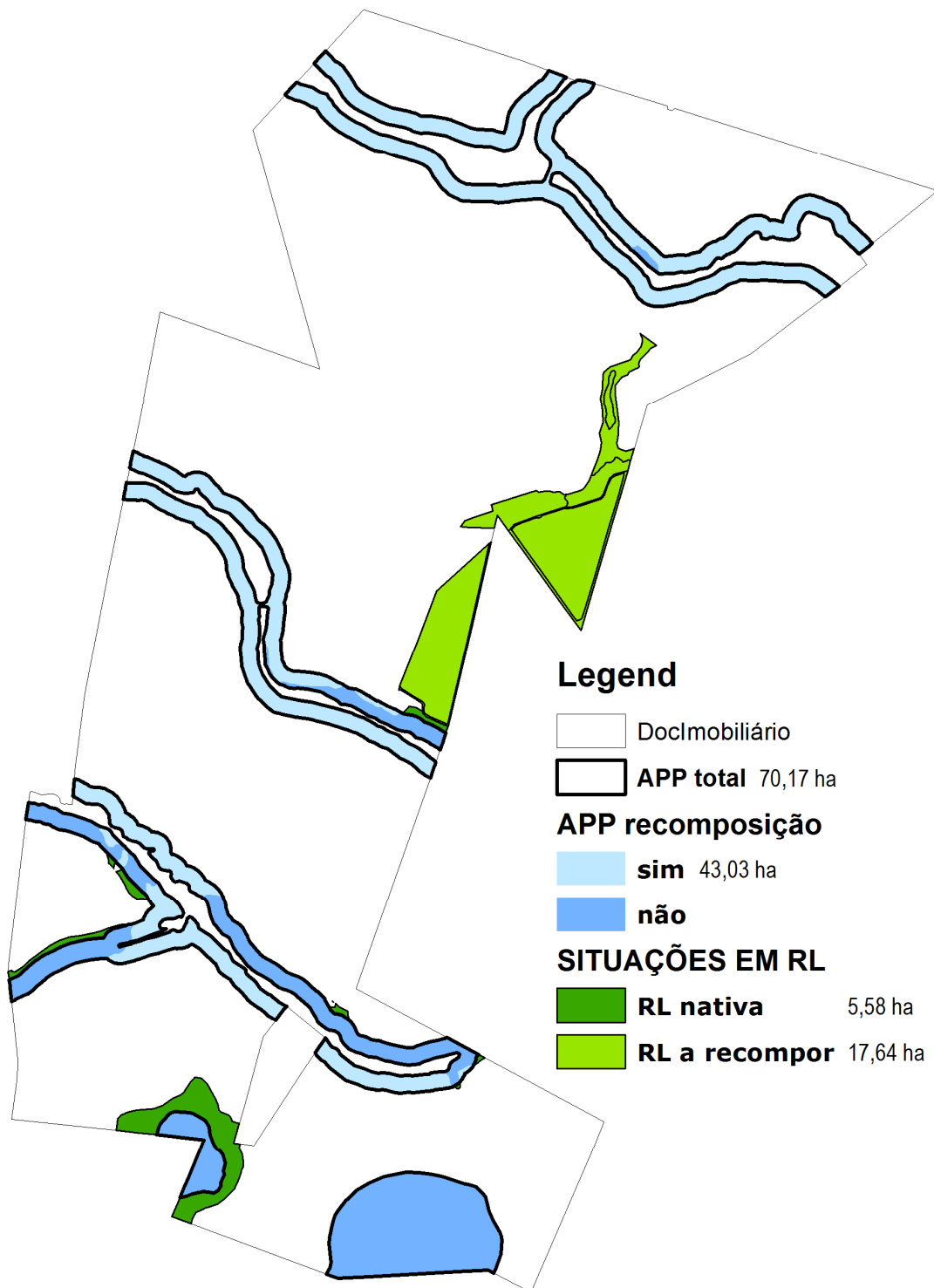


FIGURA 6 - FAZENDA AQUARELA NA NOVA LEI FLORESTA

4.2 DIFERENÇA DA APLICAÇÃO DAS LEIS NOS 2 IMÓVEIS

4.2.1 Área a Recuperar

Para fazer análise da área necessária para recomposição no Antigo Código Florestal e na Nova Lei Florestal foram feitas as (TABELAS 9) e (TABELA 10).

Na (TABELA 8) se demonstrou as áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL) que deveriam existir no imóvel menor que 4 módulos fiscais, conforme ACF – Antigo Código Florestal e NLF – Nova Lei Florestal, e quanto deveriam ser recompostas, calculando-se a área produtiva convertida.

Imóvel menor que 4 MF - Fazenda Alta Mira		
	Antigo Código Florestal	Nova Lei Florestal
Área do imóvel	50,13	
APP (há)	3,87	3,87
Vegetação nativa já existente na APP	0	0
Área mínima de APP a recompor (há)	3,87	1,1
Vegetação nativa já existente fora da APP	0,86	0,86
RL FINAL (ha)	10,03	0,86
Área de produção a ser convertida (há)	13,04	1,1
Uso do solo da área a ser convertida	pasto	pasto

TABELA 8 - COMPARATIVO DE ÁREAS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL NO IMÓVEL MENOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

Na (TABELA 9) se demonstrou as áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (RL) que deveriam existir no imóvel maior que 4 módulos fiscais, conforme ACF – Antigo Código Florestal e NLF – Nova Lei Florestal, e quanto deveriam ser recompostas, calculando-se a área produtiva convertida.

Imóvel maior que 4 MF - Fazenda Aquarela		
	Antigo Código Florestal	Nova Lei Florestal
Área do imóvel	466,97	
APP (há)	70,17	70,17
Vegetação nativa já existente na APP	27,14	27,14
Área mínima de APP a recompor (há)	43,03	17,54
APP a recompor além da faixa mínima obrigatória para computo de RL		25,49
Vegetação nativa já existente fora da APP	5,58	5,58
RL fora da APP a ser recomposta	87,81	17,64
RL final	93,39	93,39
Área de produção a ser convertida (há)	130,84	60,67
Uso do solo da área a ser convertida - eucalipto	12,83	12,83
Uso do solo da área a ser convertida - pasto	96,92	26,81

TABELA 9 - COMPARATIVO DE ÁREAS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL NO IMÓVEL MAIOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

No caso das fazendas utilizadas para ilustrar o presente estudo encontrou-se que no ACF o imóvel menor que 4 MF – Fazenda Alta Mira seria necessário recompor 13,04 hectares entre reserva legal e área de preservação permanente, o correspondente a 26 % da área do imóvel, enquanto na NLF será necessária a recomposição apenas da APP – 1,10 hectares, o correspondente a 2 % da área do imóvel.

Já no caso da Fazenda Aquarela no ACF seria necessário recompor 130,84 hectares entre APP e RL, o correspondente a 28 % da área do imóvel, ao passo de que na NLF com o aproveitamento da área de preservação permanente aos percentuais de RL será necessário recompor 60,67 hectares, correspondente a 13% da área do imóvel. O (GRÁFICO 2) abaixo mostra estas informações em termos percentuais.

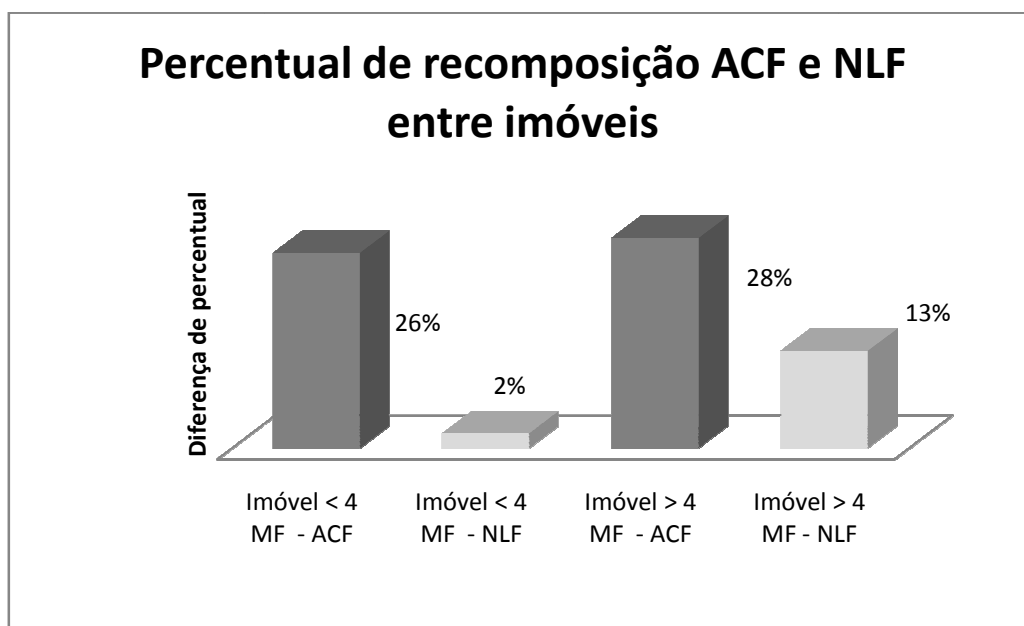


GRÁFICO 2 - DIFERENÇA DE PERCENTUAL DE RECOMPOSIÇÃO ENTRE OS IMÓVEIS NO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NA NOVA LEI FLORESTAL

4.2.2 Impacto Econômico

Para os cálculos abaixo, referentes ao plantio de nativas, adotou-se como valor de referência a área de preservação permanente obrigatória de recomposição de 1,10 hectares, correspondente a Fazenda Alta Mira na análise da NLF, a área de implantação de reserva legal e área de preservação permanente no ACF de 13,04 hectares, ambas multiplicadas ao gasto com implantação com nativas/hectare de R\$4.519,36.

A (TABELA 10) apresenta os valores das despesas de implantação de nativas e silvicultura da área menor que 4 MF – Fazenda Alta Mira no Antigo Código Florestal. Na análise das despesas de nativas no ACF obteve-se R\$58.932,45.

Fazenda Alta Mira	DESPESAS IMPLANTAÇÃO NATIVAS E SILVICULTURA (R\$)- ACF
Gasto com implantação APP e RL - ACF (R\$)	58.932,45
Produção da madeira eucalipto (m ³)	7.165,76
Faturamento bruto eucalipto (R\$)	673.581,44
Gasto com implantação eucalipto existente (R\$)	121.800,65
Gasto com colheita (variável conforme produção) R\$/m ³	244.854,02

TABELA 10 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA ALTA MIRA – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

A (TABELA 11) apresenta os valores das despesas de implantação de nativas e silvicultura da área menor que 4 MF – Fazenda Alta Mira na Nova Lei Florestal. Na análise das despesas de nativas na NLF obteve-se R\$ 4971,30.

Fazenda Alta Mira	DESPESAS IMPLANTAÇÃO NATIVAS E SILVICULTURA (R\$)- NLF
Gasto com implantação APP e RL - NLF (R\$)	4.971,30
Produção da madeira eucalipto (m ³)	7.165,76
Faturamento bruto eucalipto (R\$)	673.581,44
Gasto com implantação eucalipto existente (R\$)	121.800,65
Gasto com colheita (variavel conforme produção) R\$/m ³	244.854,02

TABELA 11 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA ALTA MIRA – NOVA LEI FLORESTAL

O (GRÁFICO 3) mostra os gastos com implantação de nativas no imóvel menor que 4 MF, no Antigo Código Florestal e na Nova Lei Florestal. Esses gastos representam uma diferença de 8 % de uma lei em relação à outra, correspondente a R\$ 53.960,70.

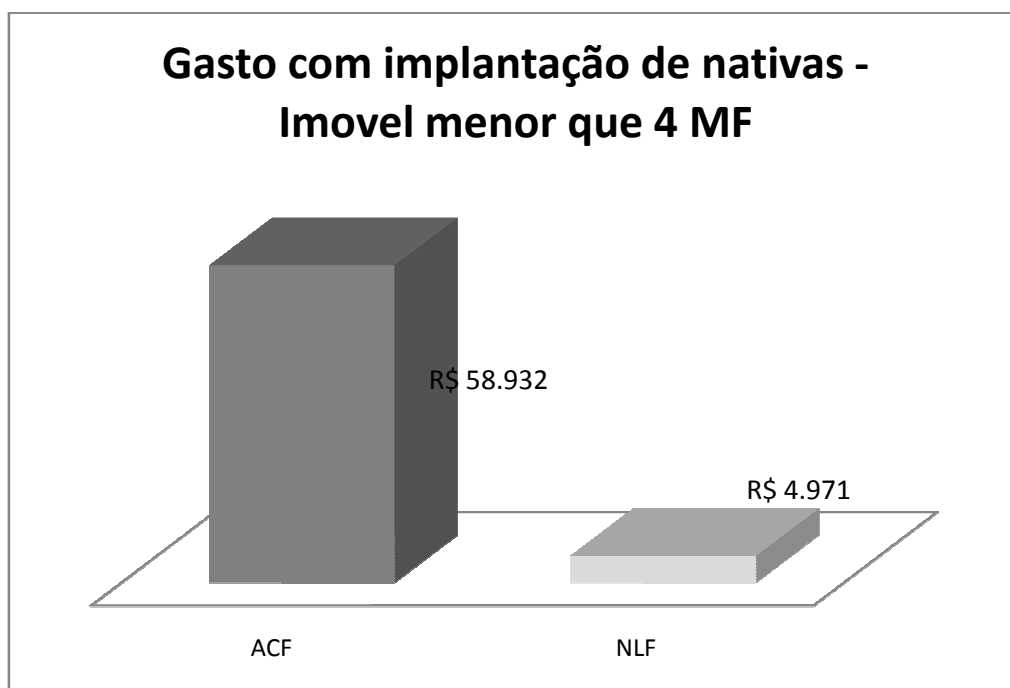


GRÁFICO 3 - GASTOS NA IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS NA FAZENDA ALTA MIRA ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NOVA LEI FLORESTAL

Para a análise da atividade de silvicultura, demonstrados nas (TABELA 10) e (TABELA 11), adotou-se o valor de venda da madeira de R\$94,00 depósito/fábrica, uma área de efetivo plantio de eucalipto de 31,99 hectares presente na Fazenda Alta Mira, a estimativa de produção de 224 m³.ha.ano, o gasto com plantio de eucalipto de R\$ 3.807,46/hectare e gasto de colheita de R\$ 34,17/ m³.

Encontrou-se que a produção de madeira em metros cúbicos se dá pela multiplicação da área de efetivo plantio de referência de 31,99 hectares pela produção estimada de 224 m³.há.ano no período de 7 anos, total de R\$ 7165,76 m³.

O faturamento bruto da área de plantio/reflorestamento eucalipto de 31,99 ha é de R\$ 673.581,44 dado pela produção de madeira de R\$7.165,76 m³ multiplicada pelo valor de venda da madeira depósito/fabrica.

O gasto com implantação da área de referência de plantio de eucalipto é de R\$ 121.800,65 dado pelo gasto com implantação/ hectare de R\$ 3.807,46 pela área de plantio de 31,99 hectares. Já o gasto de colheita, que pode variar conforme a produção, nesse estudo baseado na produção calculada conforme referências é de

R\$244.854,02 dado pelo gasto com colheita/hectare multiplicado a produção de madeira de R\$ 7.165,76 m³.

Em ambos os casos, (TABELA 10) e (TABELA 11), obteve-se que os gastos continuam os mesmos, o que modifica são os gastos com recomposição de nativas do ACF para a NLF.

No caso do imóvel estudado, a área que seria convertida em pastagem no ACF deixaria de obter ganhos com pecuária, além do custo alto de implantação das nativas. Com a NLF o produtor pode ter atividade secundária e obter ganhos com a mesma.

O (GRÁFICO 4) compara os valores desembolsados com a recomposição de nativas e a perda de produção, ou seja, o que deixou de ganhar, no ACF e na NLF.

Para os cálculos dos valores de perda de produção adotaram-se os valores das áreas convertidas de 13,04 ha no ACF e 1,10 ha na NLF multiplicado pelo ganho com atividade de pecuária de R\$ 420,00/ ha.ano

Esses valores representam uma diferença na produção de 8% entre as duas leis.

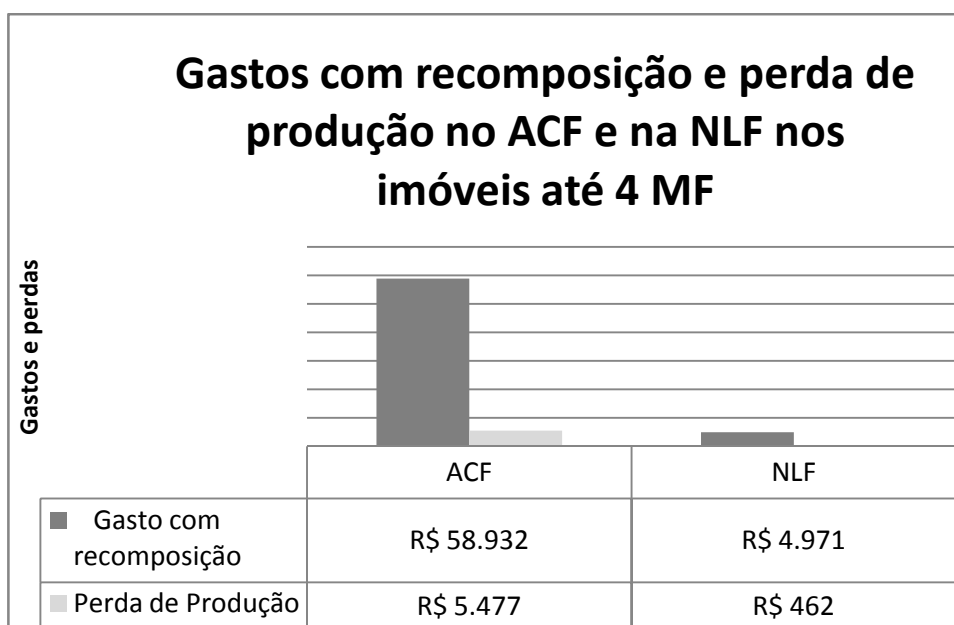


GRÁFICO 4 - COMPARAÇÃO DA DIFERENÇA DE GASTOS COM RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS E PERDA DE PRODUÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL PARA A NOVA LEI FLORESTAL NOS IMÓVEIS ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS

A diferença na perda de produção do ACF para a NLF é de R\$ 5.015,00, ou seja, o pequeno produtor deixou de ganhar R\$ 5.477,00/ ha.ano com a atividade de pecuária no ACF e R\$ 462,00/ha.ano na NLF.

É importante salientar que esses seriam os gastos planejados para recomposição de nativas de 20 anos, sem levar em consideração a elevação dos mesmos, ou não, ao longo do tempo, porém optou-se em comparar da seguinte forma, pois o parâmetro usado em ambos os casos foi a área convertida para recomposição e perda de produção em relação à mesma.

Ao fazer a mesma análise da Fazenda Aquarela, referente ao plantio de nativas, adotou-se como valor de referência a área de preservação permanente e reserva legal de recomposição de 60,67 hectares, na NLF, a área de implantação de reserva legal e área de preservação permanente de 130,84 hectares no ACF, ambas multiplicadas ao gasto de implantação de nativas/hectare de R\$ 4.519,36.

A (TABELA 12) apresenta os valores das despesas de implantação de nativas e silvicultura da área maior que 4 MF – Fazenda Aquarela no Antigo Código Florestal. Na análise das despesas de nativas no ACF obteve-se R\$591.313,06.

Fazenda Aquarela	DESPESAS IMPLANTAÇÃO NATIVAS E SILVICULTURA (R\$)- ACF
Gasto com implantação APP e RL - ACF (R\$)	591.313,06
Produção da madeira eucalipto (m ³)	29.937,60
Faturamento bruto eucalipto (R\$)	2.814.134,40
Gasto com implantação eucalipto existente (R\$)	508.867,03
Gasto com colheita (variavel conforme produção) R\$/m ³	1.022.967,79

TABELA 12 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA AQUARELA – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

A (TABELA 13) apresenta os valores das despesas de implantação de nativas e silvicultura da área maior que 4 MF – Fazenda Aquarela na Nova Lei Florestal. Na análise das despesas de nativas na NLF obteve-se R\$ 274.189,57.

Fazenda Aquarela	DESPESAS IMPLANTAÇÃO NATIVAS E SILVICULTURA (R\$)- NLF
Gasto com implantação APP e RL - NLF (R\$)	274.189,57
Produção da madeira eucalipto (m³)	29.937,60
Faturamento bruto eucalipto (R\$)	2.814.134,40
Gasto com implantação eucalipto existente (R\$)	508.867,03
Gasto com colheita (variavel conforme produção) R\$/m³	1.022.967,79

TABELA 13 - DESPESAS NATIVAS E SILVICULTURA FAZENDA AQUARELA – NOVA LEI FLORESTAL

O (GRÁFICO 5) mostra os gastos com implantação de nativas no imóvel maior que 4 MF, no Antigo Código Florestal e na Nova Lei Florestal. Esses gastos representam uma diferença de 46% de uma lei em relação á outra, o correspondente a R\$ 317.123,00.

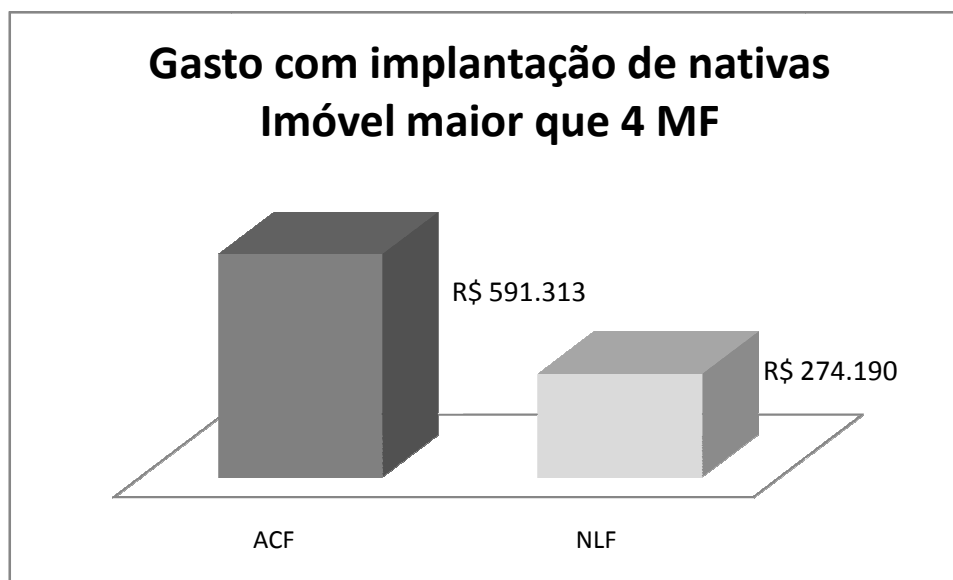


GRÁFICO 5 - GASTOS DE IMPLANTAÇÃO DE NATIVAS NA FAZENDA AQUARELA ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E NOVA LEI FLORESTAL

Para a análise da atividade de silvicultura, demonstrados nas (TABELA 12) e (TABELA 13), adotou-se o valor de venda da madeira de R\$94,00 depósito/fábrica, uma área de efetivo plantio de eucalipto de 133,65 hectares presente na Fazenda Aquarela, a estimativa de produção de 224 m³.ha.ano, o gasto com plantio de eucalipto de R\$ 3.807,46/hectare e gasto de colheita de R\$ 34,17/ m³.

Encontrou-se que a produção de madeira em metros cúbicos se dá pela multiplicação da área de efetivo plantio de referência de 133,65 hectares pela produção estimada de 224 m³/há/ano no período de 7 anos, total de R\$ 29.937,60.

O faturamento bruto da área de plantio/reflorestamento eucalipto de 133,65 ha é de R\$ 2.814.134,40 dado pela produção de madeira de R\$ 29.937,60/m³ multiplicada pelo valor de venda da madeira depósito/fabrica.

O gasto com implantação da área de referência de plantio de eucalipto é de R\$ 508.867,03 dado pelo custo de implantação/ hectare de R\$ 3.807,46 pela área de plantio de 133,65 hectares. Já o custo de colheita, que pode variar conforme a produção, porém baseado na produção calculada conforme referencias é de R\$ 1.022.967,79 dado pelo custo de colheita/hectare multiplicado a produção de madeira de R\$29.937,60 m³.

Em ambos os casos, obteve-se que os gastos continuam os mesmos, o que modifica são os gastos com recomposição de nativas do ACF para a NLF.

É importante salientar que a área convertida de silvicultura no imóvel se deve ao fato de estar alocada em área de baixa aptidão agrícola, não obtendo desenvolvimento e produtividade adequados.

No caso do imóvel estudado, a área que seria convertida em pastagem no ACF deixaria de obter ganhos com pecuária, além do custo alto de implantação das nativas. Com a NLF fica disponível uma área antes convertida de 70,17 hectares.

O (GRÁFICO 6) compara os valores desembolsados com a recomposição de nativas e a perda de produção no ACF e na NLF.

Para os cálculos dos valores de perda de produção adotaram-se os valores das áreas convertidas de 130,84 ha no ACF e 60,67 ha na NLF multiplicado pelo ganho com atividade de pecuária de R\$ 420,00/ ha.ano e pelo ganho na atividade de silvicultura de R\$ 1.370,64/ ha.ano.

No ACF a área de 130,84 ha converteu 12,83 ha de silvicultura e 96,92 ha de pastagem. Na NLF a área de 60,67 ha permaneceu a conversão de 12,83 ha de silvicultura e 26,81 ha de pastagem.

No ACF a área de 12,83 ha convertida de eucalipto resultou em R\$ 17.577,00 de perda de produção e 96,92 ha convertida de pastagem resultou em R\$ 40.706,00, totalizando R\$ 58.284,00.

Na NLF a mesma área de 12,83 ha convertida de eucalipto, e 26,81 ha convertida de pastagem resultou em R\$ 11.260,00, totalizando R\$ 28.837,00.

Esses valores representam uma diferença na produção de 49% entre as duas leis.

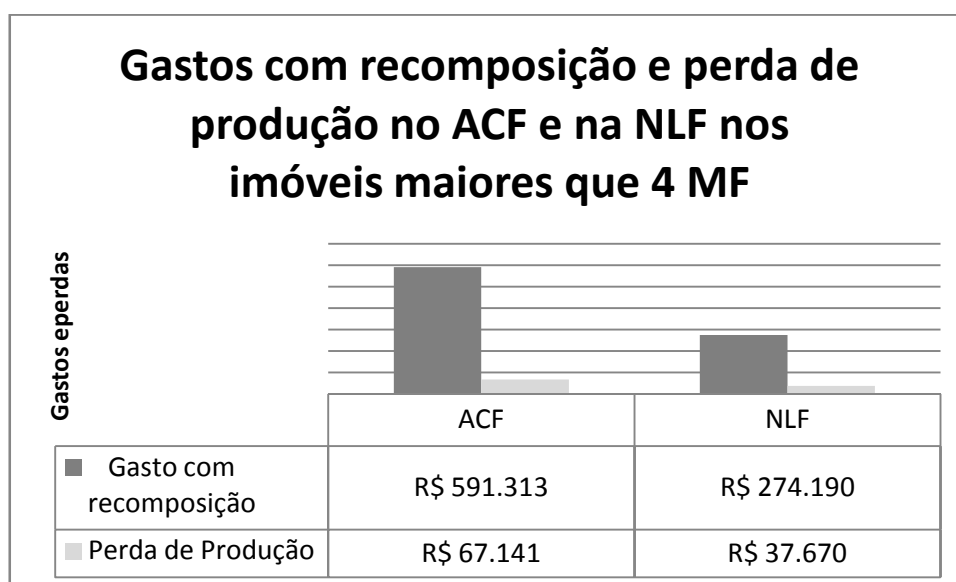


GRÁFICO 6 - COMPARAÇÃO DA DIFERENÇA DE GASTOS COM RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS E PERDA DE PRODUÇÃO DO ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL PARA A NOVA LEI FLORESTAL NOS IMÓVEIS MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

A (TABELA 14) mostra o resultado da análise da quantidade de hectares de eucalipto e pecuária que seria necessário para pagar a recomposição de nativas no município. Para os cálculos utilizou-se o gasto médio de plantio de nativas de R\$ 4519,36 dividido pelo lucro com plantio de eucalipto de R\$ 1370,64/ha.ano e encontrou-se 3,30 hectares, e, o mesmo gasto com plantio de nativas dividido pelo ganho médio com pecuária de R\$ 420,00/ ha.ano, e encontrou-se 10,8 hectares.

Área de plantio eucalipto necessária para pagar a recomposição de 1 ha de mata nativa (ha.ano)	3,3
Área de pasto necessária para pagar a recomposição de 1 ha de mata nativa (ha.ano)	10,8

TABELA 14 - QUANTIDADE DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS

O (GRÁFICO 7) mostra a análise feita na Fazenda Alta Mira, imóvel menor que 4 MF. No ACF seria necessário o lucro de 43,0 hectares de eucalipto plantado e o lucro de 140,8 hectares de pecuária para pagar a recomposição de 13,04 hectares de nativas.

Já na NLF seria necessário o lucro de 3,6 hectares de eucalipto plantado e o lucro de 11,9 hectares de pecuária para pagar a recomposição de 1,10 hectares de nativas.

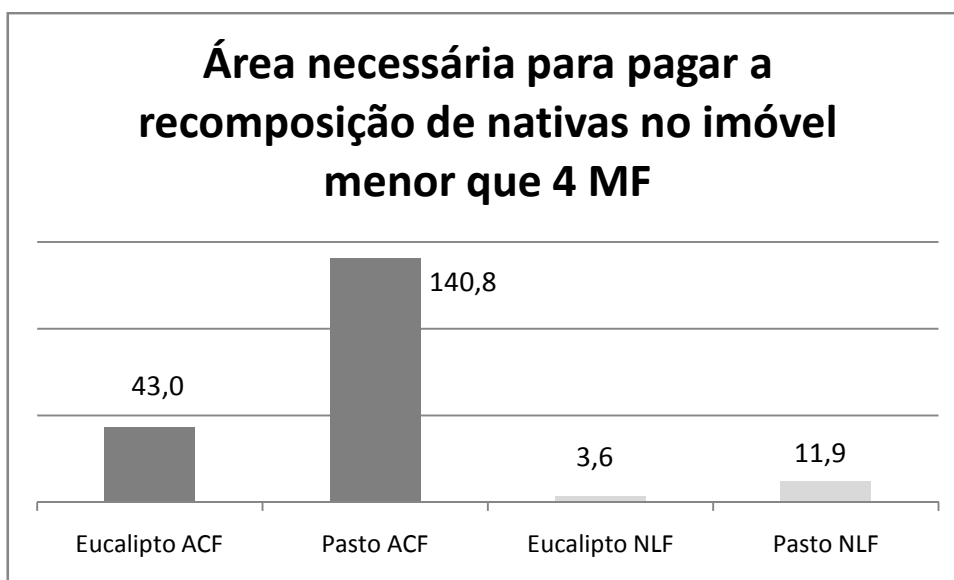


GRÁFICO 7 - ÁREA NECESSÁRIA DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR A RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS NO IMÓVEL MENOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

O (GRÁFICO 8) mostra a análise feita na Fazenda Aquarela, imóvel maior que 4 MF. No ACF seria necessário o lucro de 431,8 hectares de eucalipto plantado e o lucro de 1.413,1 hectares de pecuária para pagar a recomposição de 130,84 hectares de nativas.

Já na NLF seria necessário o lucro de 200,2 hectares de eucalipto plantado e o lucro de 655,2 hectares de pecuária para pagar a recomposição de 60,67 hectares de nativas.

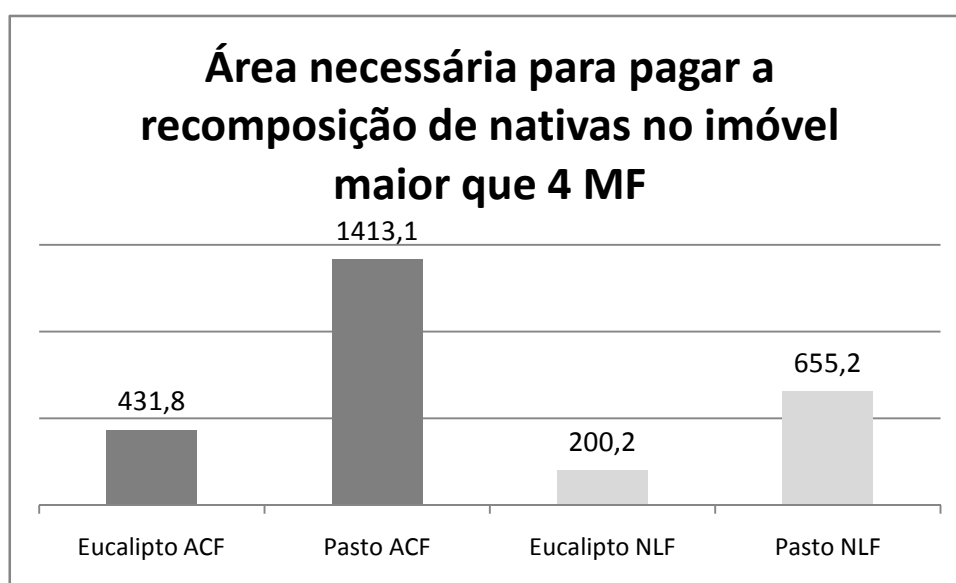


GRÁFICO 8 - ÁREA NECESSÁRIA DE EUCALIPTO E PASTO PARA PAGAR A RECOMPOSIÇÃO DE NATIVAS NO IMÓVEL MAIOR QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

Dessa forma percebe-se que área necessária de eucalipto e pecuária para pagar a recomposição das nativas no imóvel menor que 4 MF são 8 % maiores do Antigo Código Florestal para a Nova Lei Florestal e 46% no imóvel maior que 4 MF.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA PARA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Dentro do município de Teixeira de Freitas, os estabelecimentos existentes são 740, e a área total é de 82.477 hectares. Isso corresponde pelo Antigo Código

Florestal – Lei 4771/65, nos percentuais de delimitação de reserva legal, 20% pela classificação estabelecida no artigo 16, inciso III, em 16.495,40 hectares.

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e(Lei 4.771/65 Art 16- III).

Conforme dados do IBGE (2014) a área ocupada por matas ou florestas naturais no município destinadas a preservação permanente ou reserva legal é atualmente de 3.219 hectares, um déficit de 13.276,40 hectares de floresta.

Com o advento da Nova Lei Florestal 12.651/2012, ocorreram mudanças significativas nos percentuais destinados à reserva legal.

A reserva legal permanece a mesma existente nos imóveis de área rural consolidada, quer dizer os 3.219 hectares se forem todos em área consideradas consolidadas permanecem os mesmos.

Ao considerar que o imóvel Fazenda Alta Mira representa a média dos imóveis de até 4 MF no município de Teixeira de Freitas, encontrou-se na análise do ACF que o percentual de recomposição com nativas do imóvel era de 26%, o que representa 5.959 hectares necessários a serem recompostos no município.

Na NLF o percentual no imóvel passou a ser de 2% o que representa 458 hectares necessários de recomposição no município.

O (GRÁFICO 9) faz um comparativo da diferença área a recompor no imóvel no município no ACF e na NLF.

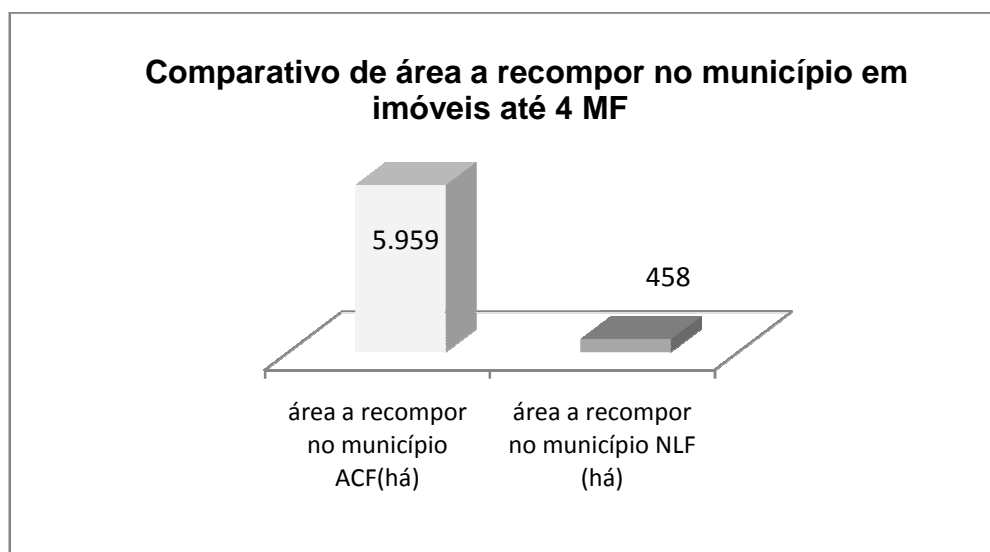


GRÁFICO 9 - COMPARATIVO DE ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO NOS IMÓVEIS ATÉ 4 MÓDULOS FISCAIS

Ao considerar que o imóvel Fazenda Aquarela representa a média dos imóveis maiores que 4 MF no município de Teixeira de Freitas, encontrou-se na análise do ACF que o percentual de recomposição com nativas do imóvel era de 28%, o que representa 16.679 hectares necessários a serem recomposto no município.

Na NLF o percentual no imóvel passou a ser de 13%, o que representa 7.744 hectares necessários de recomposição no município.

O (GRÁFICO 10) faz um comparativo da diferença de percentual de recuperação no imóvel e a área a ser recomposta no município no ACF e na NLF.

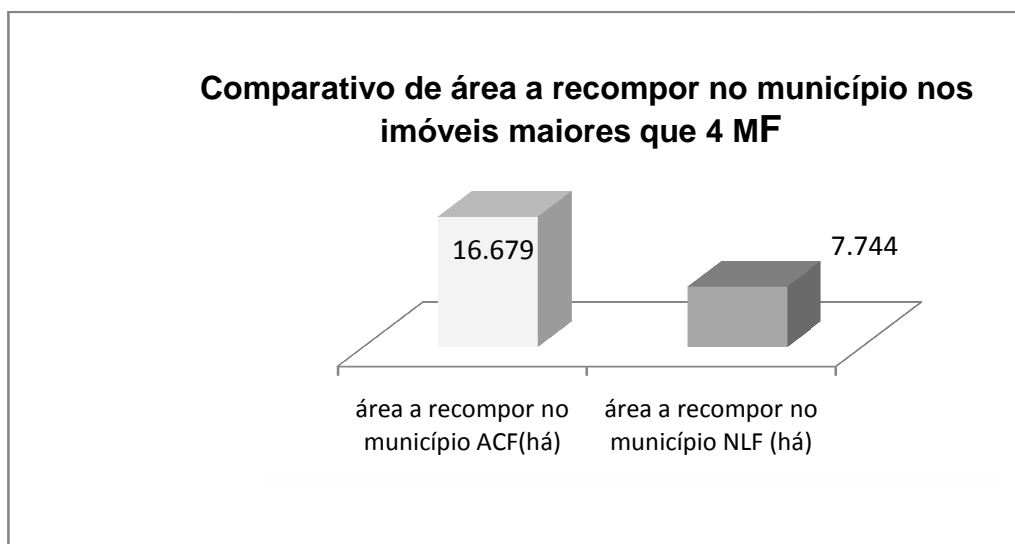


GRÁFICO 10 - COMPARATIVO DE ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO NOS IMÓVEIS MAIORES QUE 4 MÓDULOS FISCAIS

A (TABELA 15) mostra essa diferença dos percentuais e áreas a serem recompostas no município dos imóveis até 4 MF e dos imóveis maiores que 4 MF.

Fazendo uma análise geral no município o percentual total de recomposição das áreas no ACF seria de 54% com área a recompor de 22.638 hectares, ao passo que na NLF o percentual de recomposição é de 15% com área a recompor de 8.202 hectares de mata nativa no município.

Imoveis até 4 MF			
ACF		NLF	
percentual de recuperação	área a recompor no município (há)	percentual de recuperação	área a recompor no município (há)
26%	5.959	2%	458
Imoveis maiores que 4 MF			
ACF		NLF	
percentual de recuperação	área a recompor no município (há)	percentual de recuperação	área a recompor no município (há)
28%	16.679	13%	7.744
Área total a ser recomposta no município	22.638	Área total a ser recomposta no município	8.202
Percentual total de recuperação	54%	Percentual total de recuperação	15%

TABELA 15 - COMPARATIVO EM PERCENTUAL E ÁREA A RECOMPOR NO MUNICÍPIO

Assim, gera-se diminuição da representatividade do ecossistema local de Mata Atlântica.

Vale considerar que, a maior parte dos imóveis rurais do município possui algum tipo de déficit de cobertura florestal, ou seja, as áreas destinadas a APP e RL estão em desacordo com a exigência legal, o que para efeito de regularização seria necessária, *a priori*, a reversão de áreas plantadas, sejam agrícolas ou de pastagens, em vegetação nativa. Assim haverá grande diferença na perda de produção comparando a legislação do ACF e a NLF.

5 CONCLUSÕES

Diante do estudo apresentado pode-se apontar que a maior parte dos imóveis rurais possuem déficit de cobertura vegetal se for avaliado pelo Antigo Código Florestal.

A Nova Lei Florestal permitiu o computo de área de preservação permanente nos percentuais de reserva legal em todos os imóveis, e, no caso dos imóveis menores que 4 módulos fiscais os percentuais de reserva legal passam a ser ocupados pela vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008.

Esse percentual torna-se menor, uma vez que ocorre diminuição das faixas obrigatórias de recomposição de área de preservação permanente por conta da desobrigação da recuperação das áreas rurais consolidadas.

Com a diminuição das áreas protegidas do Antigo Código Florestal para a Nova Lei Florestal houve impacto econômico positivo para os produtores, pois aumentou-se a produtividade nas áreas rurais já consolidadas, possibilitou a maior diversificação da produção, fortaleceu-se a agricultura familiar nos imóveis menores que 4 módulos fiscais, promoveu-se sistemas agroflorestais. Ambientalmente, representa uma quantidade menor de área a ser recomposta de Mata Atlântica.

O percentual de recomposição da área até 4 MF era de 26% no ACF e 2 % na NLF. O desembolso para o plantio das nativas seria de R\$ 58.932,00 no ACF e R\$ 4971 na NLF. A perda de produção foi de R\$ 5.477,00 no ACF e R\$ 462 na NLF. Uma diferença de R\$ 5015,00 no que o produtor deixaria de ganhar no ACF. Seria necessário ao produtor ter no ACF, o correspondente a 43 hectares de eucalipto e 140,8 hectares de pecuária para pagar a recomposição das nativas, ao passo que na NLF, seria necessário 3,6 hectares de eucalipto e 11,9 hectares de pecuária.

O percentual de recomposição da área maior que 4 MF era de 28% no ACF e 13% na NLF. O desembolso para o plantio das nativas seria de R\$ 591.313,00 no ACF e R\$ 274.190,00 na NLF. A perda de produção foi de R\$ 58.284,00 no ACF e R\$ 28.837 na NLF. Uma diferença de R\$ 29.447,00 no que o produtor deixaria de ganhar no ACF. Seria necessário ao produtor ter no ACF, o correspondente a 431,8 hectares de eucalipto e 1.413,1 hectares de pecuária para pagar a recomposição

das nativas, ao passo que na NLF, seria necessário 200,2 hectares de eucalipto e 655,2 hectares de pecuária.

No município essa diferença representou 54% da área a recompor no ACF com 22.638 hectares, ao passo que na NLF o percentual de recomposição seria de 15% com área a recompor de 8.202 hectares de mata nativa.

Isso significa que em 7 anos enquanto na atividade de silvicultura quase meio hectare plantado possibilita o plantio de 1 hectare de nativa, para que fosse plantada a mesma área com a atividade de pecuária seria necessário pouco mais que um hectare e meio, uma diferença média de 1 hectare para as duas atividades.

Dessa forma, observa-se que no ACF os custos de implantação de nativas eram tão onerosas que o produtor não tinha condições de pagar nem mesmo com o uso da área com atividade de eucalipto implantado, pois precisaria de quase toda área correspondente do imóvel com a atividade para pagar os custos da recomposição com eucalipto implantado e uma média de três imóveis iguais com a atividade de pecuária.

Já a NLF viabilizou, principalmente ao pequeno produtor, possuidor de área até 4 módulos fiscais, a possibilidade de regularização ambiental, pois é necessário apenas 7% da área ocupada com atividade de silvicultura e 23% ocupada com pecuária para que o pequeno produtor consiga pagar os custos de recomposição de nativas do imóvel. Já ao grande produtor ainda obtém vantagens com o plantio de eucalipto, pois precisa destinar 43% da área do imóvel para recomposição de nativas, ao passo que a pecuária isoladamente fica impraticável, pois seria necessária a área do imóvel total mais a metade da mesma para recomposição das nativas.

Esse estudo colabora no entendimento de que a Nova Lei Florestal surgiu para que tanto o pequeno quanto o grande produtor possam regularizar ambientalmente a propriedade em relação a lei florestal sem converter novas áreas para uso.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. **O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais.** 2003. Trabalho apresentado no VIII Congresso Florestal Brasileiro, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26462-26464-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10/09/2011.

ALMEIDA, Oriana Trindade de; CASTELO, Thiago Bandeira; RIVERO, Sérgio Luiz de Medeiros. Avaliação dos *stakeholder* sem relação às mudanças na legislação ambiental e reforma do Código Florestal Brasileiro. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 27, p. 163-177, jan./jun. 2013.

GARCIA, Yara Manfrim. **O código florestal brasileiro e suas alterações no congresso nacional.** Presidente Prudente: FCT/UNESP, Departamento de Geografia, v.1, n. 12, p.54-74, jan/jun 2012.

GEBRIM, Sophia. **CAR capacita gestores:** técnicos de mais 11 entidades ligadas ao campo recebem treinamento sobre cadastramento rural. MMA, 2013. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/9402-car-capacita-gestores>>. Acesso em: ago 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Bahia: **Teixeira de Freitas.** 2014. Disponível em: <<http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=293135>>. Acesso: jun 2014.

MIRANDA, Leonardo Caetano. **O “novo” Código Florestal:** tensões e estratégias de interpelações discursivas geografias. Artigos Científicos. (Mestrado em Geografia) Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

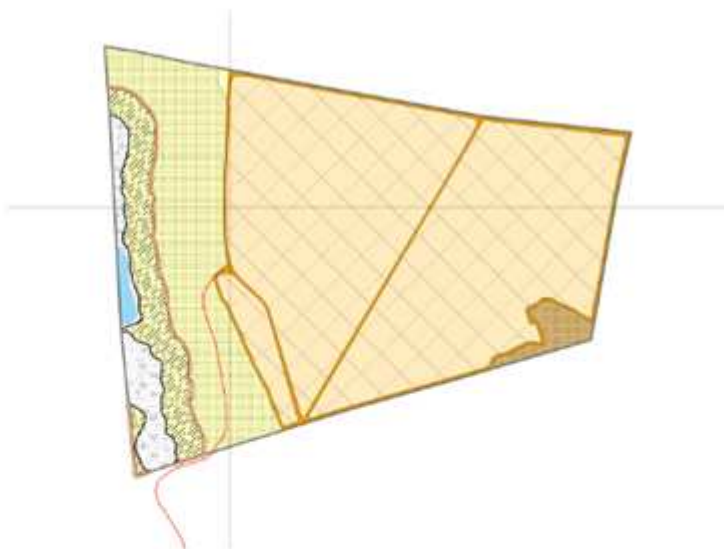
MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

RODRIGUES, Ana. O Novo Código Florestal: análise jurídica do Projeto de Lei 1876/99. **Jurisway.** Direito ambiental. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=1255>. Acesso: abril 2014.

WEIGAND, Vera Maria. **O Novo Código Florestal:** Quadro Comparativo entre a Lei 4.771/65 e a Lei 12.651/2012, modificada pela Lei 12.727/2012 – Revisão e edição de Ronaldo Weigand Jr. Brasília: Nave Terra. 57 p. 2012.

ANEXOS

ANEXO 1 - MAPA DA ÁREA MENOR QUE 4 MF – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL



LEGENDA:

SITUAÇÕES EM APP

Pasto

sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas

área (ha) %

3,87 7,72

SITUAÇÕES EM RL

Reflorestamento

espécies arbóreas nativas com diversidade e densidade adequada

0,86 1,72

Pasto

sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas

9,17 18,28

REMANESCENTE DE VEG NATIVA (além de APP e RL)

Não Classificado

para este imóvel

SITUAÇÕES EM ÁREAS AGRÍCOLAS

Campo úmido

antropismo originado por assoreamento, oriundo de áreas agrícolas marginais

1,97 3,93

Pasto

sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas

0,07 0,14

Reflorestamento

espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque

31,99 63,82

Reservatórios Artificiais

decomentes de barramento de cursos d'água

0,27 0,54

Infraestrutura

(estradas, construções etc)

1,93 3,85

TOTAL

somatório das situações encontradas:

50,13 100

ANEXO 2 - MAPA DA ÁREA MENOR QUE 4 MF – NOVA LEI FLORESTAL



LEGENDA:

SITUAÇÕES EM APP

Pasto

sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas

area (ha) %

3,87 7,72

SITUAÇÕES EM RL

Reflorestamento

espécies arbóreas nativas com diversidade e densidade adequada

0,86 1,72

REMANESCENTE DE VEG NATIVA (além de APP e RL)

Não Classificado

para este imóvel

SITUAÇÕES EM ÁREAS AGRÍCOLAS

Campo úmido

antrópico originado por assoreamento, oriundo de áreas agrícolas marginais

1,97 3,93

Pasto

sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas

9,24 18,43

Reflorestamento

espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque

31,99 63,01

Reservatórios Artificiais

decorrentes de barramento de cursos d'água

0,27 0,54

Infraestrutura

(estradas, construções etc)

1,93 3,85

TOTAL

somatório das situações encontradas:

50,13 100

ANEXO 3 - MAPA DA ÁREA MAIOR QUE 4 MF – ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL



LEGENDA:

SITUAÇÕES EM APP

- Mussununga
- Floresta Paludícola
- Floresta Ombrófila Densa
- Floresta Ombrófila Densa
- Área degradada
- Pasto
- Cultura anual
- Reflorestamento
- Subsolo exposto
- Infraestrutura

- solo arenoso com impedimento de profundidade variável - com ou sem alagamento
- solo com enchimento permanente - conservada (avançado)
- passível de restauração (médio)
- com necessidade de restauração (inicial)
- (área abandonada) sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- ou bianual (cana)
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- ou decapado ou voçorocas
- (estradas, construções etc)

Área (ha) %

15,27	3,27
0,24	0,05
2,42	0,52
9,21	1,97
0,49	0,10
26,81	5,74
0,98	0,21
0,89	0,19
13,05	2,79
0,81	0,17

SITUAÇÕES EM RL

- Mussununga
- Floresta Ombrófila Densa
- Floresta Ombrófila Densa
- Área degradada
- Área Alterada
- Pasto
- Reflorestamento
- Infraestrutura

- solo arenoso com impedimento de profundidade variável, com vegetação nativa
- passível de restauração (médio)
- com necessidade de restauração (inicial)
- (área abandonada) sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- (área abandonada) com elevada reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- (estradas, construções etc)

4,27	0,91
0,56	0,12
0,75	0,16
3,39	0,73
1,28	
70,11	15,01
11,94	2,56
1,09	0,23

REMANESCENTE DE VEG NATIVA (além de APP e RL)

- Não Classificado

para este imóvel

SITUAÇÕES EM ÁREAS AGRÍCOLAS

- Campo úmido
- Pasto
- Cultura anual
- Reflorestamento
- Reservatórios Artificiais
- Subsolo exposto
- Infraestrutura

- antropico originado por assoreamento, oriundo de áreas agrícolas marginais
- sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- ou bianual: cana
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- decomentes de barramento de cursos d'água
- ou decapado ou voçorocas
- (estradas, construções etc)

11,57	2,48
127,86	27,34
3,01	0,64
133,65	28,82
10,51	2,25
6,52	1,40
10,49	2,25

TOTAL

somatório das situações encontradas:

466,97	100
--------	-----

ANEXO 4 - MAPA DA ÁREA MAIOR QUE 4 MF – NOVA LEI FLORESTAL



LEGENDA:

SITUAÇÕES EM APP

- Mussurunga
- Floresta Paludícola
- Floresta Ombrófila Densa
- Floresta Ombrófila Densa
- Área degradada
- Pasto
- Cultura anual
- Reflorestamento
- Subsolo exposto
- Infraestrutura

- solo arenoso com impedimento de profundidade variável - com ou sem alagamento
- solo com enchimento permanente - conserved (avançado)
- passível de restauração (médio)
- com necessidade de restauração (inicial)
- (área abandonada) sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- ou bianual (cana)
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- ou decapado ou voçorocas
- (estradas, construções etc)

area (ha) %

15,27	3,27
0,24	0,05
2,42	0,52
9,21	1,97
0,49	0,10
26,81	5,74
0,98	0,21
0,89	0,19
13,05	2,79
0,81	0,17

SITUAÇÕES EM RL

- Mussurunga
- Floresta Ombrófila Densa
- Floresta Ombrófila Densa
- Área degradada
- Área Alterada
- Reflorestamento
- Infraestrutura

- solo arenoso com impedimento de profundidade variável, com vegetação nativa
- passível de restauração (médio)
- com necessidade de restauração (inicial)
- (área abandonada) sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- (área abandonada) com elevada reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- (estradas, construções etc)

4,27	0,91
0,56	0,12
0,75	0,16
3,33	
1,28	0,27
11,94	2,56
1,09	0,23

REMANESCENTE DE VEG NATIVA (além de APP e RL)

- Não Classificado

- para este imóvel

SITUAÇÕES EM ÁREAS AGRÍCOLAS

- Campo úmido
- Pasto
- Cultura anual
- Reflorestamento
- Reservatórios Artificiais
- Subsolo exposto
- Infraestrutura

- antrópico originado por assoreamento, oriundo de áreas agrícolas marginais
- sem ou com baixa reg natural de espécies arbustivos-arbóreas
- ou bianual: cana
- espécies exóticas - eucalipto - sem reg natural de espécies arbustivos-arbóreas no sub-bosque
- decomentes de barramento de cursos d'água
- ou decapado ou voçorocas
- (estradas, construções etc)

11,57	2,48
197,83	43,36
3,01	0,64
133,65	28,42
10,51	2,23
6,52	1,40
10,48	2,23

TOTAL

somatório das situações encontradas:

466,97	100
--------	-----

ANEXO 5 - ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL E A NOVA LEI FLORESTAL (preparado a partir de Weigand, 2012)

LEI 4771/65	LEI 12651/12	CONSIDERAÇÕES
<p>Art 1º§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)</p>	<p>Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por: V – pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.</p>	<p>O tratamento dado à agricultura familiar foi estendido (para efeitos de aplicação da NLF) para todas as propriedades com até 4 MF.</p>
<p>Art 1º II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;</p>	<p>Art.3 II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.</p>	
<p>Art 1º III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p>	<p>Art 3º III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p>	

Sem correspondência neste dispositivo legal	Art 3º IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;	Foi introduzido o conceito de área rural consolidada o que possibilita a ocupação de parte das áreas de preservação permanente
CONAMA 303 II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;	Art. 3º XVII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;	No ACF os conceitos de nascente e olhos d'água eram sinônimos, agora houve pequena diferenciação entre ambos, quanto à perenidade e intermitência.
	Art 3º XVIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;	
Resolução Conama 303, modificada em 2010: o nível mais alto é o “nível máximo alcançado no leito regular ou calha do curso d'água perene ou intermitente”	Art 3º XIX – leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;	Foi alterado ponto de partida da medição da de cursos d'água.
Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:	Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei	
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803/89)8	Art 4º I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012/10):	O nível do rio era considerado a faixa mais alta, na NLF passou a ser desde a borda da calha do leito regular.
Art 2º 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89)	Art 4º a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;	

<p>Art 2º b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; CONAMA 303 (revista 2010) I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de: a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas; b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;</p>	<p>Art 4º II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;</p>	
<p>Conama 302 define "Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;"</p>	<p>Art. 4º III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 201211)</i>;</p>	<p>Na NLF é especificado que a faixa de proteção dos reservatórios artificiais deve ser definida na licença ambiental do empreendimento.</p>
<p>Art. 2º c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; <i>(Redação dada pela Lei nº 7.803/89)</i></p>	<p>Art. 4º IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)</i>.</p>	<p>Há diferenciação no tipo de nascente e olhos d'água a serem protegidos. No ACF eram todos, ainda que intermitentes e na NLF são os perenes.</p>
<p>Art. 2º e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;</p>	<p>Art. 4º V – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;</p>	
	<p>Art. 4º § 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)</i></p>	
	<p>Art 4º § 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)</i>.</p>	
	<p>Art. 4º § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas</p>	<p>Admite-se a pratica de</p>

	<p>áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:</p> <p>I – sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;</p> <p>II – esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;</p> <p>III – seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;</p> <p>IV – o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.</p> <p>V – não implique novas supressões de vegetação nativa. <i>(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</i></p>	atividade de aquicultura em imóveis até 15 MF.
Sem correspondência neste dispositivo legal.	Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado	Estabeleceu-se a permanência das áreas de preservação permanente seja pelo proprietário ou ocupante posterior e de qualquer tipo, sendo assim, a obrigação é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.
	Art. 7º - 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei	
	Art. 7º - § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.	
	Art. 7º -§3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.	
Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo	Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.	

<p>impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.</p> <p>§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p>		
<p>Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:</p> <p>I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;</p> <p>II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;</p> <p>III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e</p> <p>IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.</p>	<p>Art 12 – Todo imóvel deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP, observados os seguintes percentuais mínimos em relação a área do imóvel;</p> <p>I – localizado na Amazônia Legal:</p> <p>a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;</p> <p>II – localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).</p>	<p>Não houve alteração nos percentuais mínimos.</p> <p>Permitiu-se na NLF o computo de APP como RL dada pelo artigo 15., desde que não implique em desmatamento.</p>
<p>Art. 16º § 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.</p>	<p>Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.</p> <p>§ 1o Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.</p> <p>§ 2o Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.</p> <p>§ 3o É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>	<p>Em ambos a reserva legal não poderia ser suprimida, podendo ser utilizada sob manejo florestal sustentável.</p>
<p>Art. 16º § 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies</p>	<p>Art. 66º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de</p>	

exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.	2012). I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional; II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.	
	Art. 14º § 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).	O produtor que fizer solicitação do pedido de localização da reserva legal não pode ter direitos restringidos nem aplicadas penalidades administrativas em razão da RL.
Art. 16º § 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º	Art. 15º. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR, nos termos desta Lei.	
Art. 16º § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º	Art. 15º § 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo	
	Art. 17º §4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	
	Art. 61º –A § 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	
	§2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois)	

	módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	
	§3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	Introduz a faixa mínima obrigatória de recomposição das áreas de preservação permanente com uso consolidado. Idem ao item anterior
	§4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	
	II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	
	§ 4º Para fins do que dispõe o inciso II do § 4º do art. 61- A da Lei nº 12.651, de 2012, a recomposição das faixas marginais ao longo dos cursos d'água naturais será de, no mínimo: I - vinte metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a quatro e de até dez módulos fiscais, nos cursos d'água com até dez metros de largura; e II - nos demais casos, extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de trinta e o máximo de cem metros, contados da borda da calha do leito regular.	Foi incluído pelo Decreto 7.830/2012 as especificações para o inciso II do art 61 A da Lei 12.651/2012.
	Art. 61-A §5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).	A recomposição das nascentes e olhos d'água é de 15 m havendo a possibilidade ser mantidas as atividades na área consolidada que compreende os 35 m restantes.

	<p>Art. 61-A § 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.</p>	
	<p>Art. 61-A § 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p>	<p>Foi estabelecida marco a data de 22 de julho de 2008, mesma data do Decreto 6514/2008.</p>
	<p>Art. 61-A §12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)</p>	<p>A manutenção de residências não depende de autorização desde que não forneçam riscos à vida ou integridade física.</p>
	<p>Art. 61-A § 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. V – (VETADO) (Incluído pelo Congresso e vetado na Lei nº 12.727, de 201253).</p>	<p>A recomposição da APP poderá ser feita por condução da regeneração natural, plantio, ou, plantio com regeneração. Natural de espécies nativas. Apenas nos imóveis menores que 4 módulos fiscais por plantio intercalado de espécies exóticas em até 50% da área a ser recomposta,.</p>
	<p>Art.61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição,</p>	<p>A NLF permite ao o proprietário de até 10 MF, a continuidade das atividades agrossilvipastoris</p>

	<p>nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).</p> <p>I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;</p> <p>II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais</p> <p>III – (VETADO).</p> <p>(Incluído pelo Congresso e vetado na Lei nº 12.727, de 201255).</p>	<p>em APP, garantindo que os percentuais de APP não ultrapassem 10% da área do imóvel com até 2 MF ou 20% nos casos de 2 a 4 MF para recomposição.</p>
	<p>Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.</p>	<p>Nas áreas menores que 4 módulos fiscais a reserva legal será formada pelo remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008.</p>